



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N: 1.815/2021/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2020.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020;
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020;
Ronier Santos Soares, CPF n. ***.751.252-**, Chefe do Setor de Contabilidade;
Raimundo Lemos de Jesus, CPF n. ***.466.152-**, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020;
Aldo Rogério de Sá Goulart, CPF n. ***.191.982-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 21/05 a 07/07/2020;
Karina Provate Gonçalves, CPF n. ***.849.972-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 07/07 a 24/08/2020;
Adriana Carla Baffa Clavero, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SUSPEIÇÃO (PC-e): Conselheiro Jaílson Viana de Almeida.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: Incremento da Economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública; Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos; Quantitativo; Não Financeiro; Direto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. FRAGILIDADE DOS CONTROLES PATRIMONIAIS. BENS MÓVEIS NÃO LOCALIZADOS E MAL IDENTIFICADOS. BENS MÓVEIS SUPEREVALIADOS POR NÃO RECONHECIMENTO DA DEPRECIÇÃO E NÃO

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

REALIZAÇÃO DE TESTES DE RECUPERABILIDADE. BEM IMÓVEIS SUPERAVALIADOS EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA NÃO PERTENCENTES À ENTIDADE. DEFICIÊNCIA NOS CONTROLES PATRIMONIAIS POR AUSÊNCIA DE ROTINAS, NORMAS E PROCEDIMENTOS REGULAMENTADOS. INFRAÇÕES QUE MACULARAM AS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO *QUANTUM* SANCIONATÓRIO. OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.888/2020/TCE-RO.

1. A responsabilização pessoal e a apuração do *quantum* sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO,

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

3. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração.

4. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal.

5. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória.

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.

7. Comprovados ilícitos graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III, "b" da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO.

8. O julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.

10. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, ou em qualquer fase do processo.

11. A existência de antecedente negativo caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração.

12. A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do *quantum* sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13. A realização de despesas públicas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, caracteriza infração gravíssima que reclama a majoração da sanção pecuniária aplicável, quando da realização da dosimetria da pena.

14. A realização de despesas sem prévio empenho implica descontrolo da gestão orçamentário-financeira da unidade gestora, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração.

15. Para apuração dos efeitos extrapatrimoniais da infração, na dosimetria da sanção, deve-se considerar razoável descrédito da Administração Pública que infirma um ambiente íntegro e confiável e o eventual malferimento aos direitos imateriais de natureza transindividual, de categoria indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas.

16. A ausência de empenho é passível de saneamento, em momento posterior e em usufruto da autotutela administrativa, desde que a correção total do vício ocorra dentro do próprio exercício financeiro, hipótese excepcional que será capaz de revelar a não ocorrência da subavaliação do passivo e, além disso, poderá ser valorada como circunstância atenuante quando da realização da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso.

17. Os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, provenientes da dogmática penal, são aplicáveis, no que couber, aos processos de controle externo.

18. Na perspectiva do princípio da consunção, a realização de despesas sem prévio empenho poderá resultar na subavaliação do passivo, sendo certo que o caso concreto tem o condão de demonstrar se a realização dessas despesas conduziu, ou não, à subavaliação do passivo.

19. Não se aplicará sanção ao responsabilizado, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito, (e) restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção.

20. Quando do julgamento de mérito se conhecer do cometimento de infrações que possam materializar a prática de crimes, inclusive os eleitorais, improbidade administrativa e/ou infração funcional grave deverá o Tribunal de Contas determinar a remessa de cópias do processo aos órgãos com competência para as providências que se fizerem necessárias.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, *caput*, 68, *caput*, 161, § 1º e 292, *caput*, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992.

22. Nas presentes contas, detectou-se a ocorrência de infrações graves consistentes em realização de despesas sem prévio empenho, superavaliação do ativo imobilizado devido à permanência de bens móveis não localizados e de imóveis relativos a obras de infraestrutura não pertencentes ao órgão e que estão, indevidamente, incorporados ao patrimônio, e ainda pelo não reconhecimento da depreciação e não realização de testes de recuperabilidade; outras deficiências do controle patrimonial relativas à ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes públicos que utilizam e guardam os bens, à deficiente identificação dos bens, tanto pela má descrição dos mesmos, quanto por defeitos em plaquetas de identificação, que se mostram em descompasso com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa.

23. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdãos AC2-TC 00363/22, AC2-TC 00353/16 e AC2-TC 01380/16, Processos ns. 2.199/2020/TCE-RO, 1.013/2003/TCE-RO e 1.079/2011/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; (2) Acórdãos AC1-TC 03300/16 e AC1-TC 00002/22, Processos ns. 1.895/2012/TCE-RO e 2.529/2018/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; (4) Acórdão AC1-TC 00556/21, Processo n. 2.412/2018/TCE-RO. **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.**

24. Atos sindicados em processo de prestação de contas de gestão julgados irregulares, com aplicação de sanção pecuniária ao responsável, dentre outras deliberações.

I - RELATÓRIO

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. *****.509.567-****, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020 e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. *****.642.922-****, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020.

2. Sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, este Tribunal Especializado buscou aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da mencionada Unidade Jurisdicionada.

3. A análise técnica preliminar promovida pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE (ID n. 1107337) resultou em 8 (oito) achados de auditoria – referentes a: **A1**. Superavaliação do ativo imobilizado; **A2**. Ausência de informações nas notas explicativas; **A3**. Ausência de comparabilidade do TC3 e pendências de conciliação bancária; **A4**. Deficiência no planejamento e na execução orçamentária; **A5**. Realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício; **A6**. Deficiência na atividade de controle patrimonial; **A7**. Deficiência no sistema de controle interno; e **A8**. Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores – e pugnou, por consequência, pela oitiva dos agentes públicos responsáveis, com o que anuiu o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0021/2021-GPMILN (ID n. 1112627).

4. Definidas as responsabilidades e concedido prazo para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo Relator (Decisão Monocrática n. 0195/2021-GCWCS, ID n. 1116726), os responsáveis acostaram aos autos do processo as suas razões de justificativas, que, conforme análise técnica (ID n. 1220748) foram suficientes para afastar apenas os achados de auditoria A3, A4, A7 e A8, retroreferidos.

5. Propuseram, alfim, a Unidade Técnica (Relatório Conclusivo de ID n. 1221961) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0241/2022-GPMILN (ID n. 1268288), da lavra do **Procurador MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO**, que as presentes Contas sejam julgadas irregulares e expedidos determinações e alertas para o aperfeiçoamento da gestão.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III - DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO

7. Os presentes autos do processo foram encaminhados para julgamento pelo Tribunal Pleno,

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

conforme previsão do artigo 122, § 2º, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o desiderato de fixação de teses jurídicas relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Controle, para o qual também foi remetido o Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00037/23.

8. A manutenção, assim, dos presentes autos do processo para julgamento pelo Tribunal Pleno, perdeu o seu objeto, com a fixação das referidas teses no mencionado *decisum*.

9. Em atenção, porém, aos princípios da eficiência e da celeridade processual, manteve este caderno processual na pauta da 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2023, uma vez que a sua devolução à 2ª Câmara implicaria, com a nova inclusão do processo em pauta naquele colegiado, em desnecessário retardamento da marcha processual e da prestação jurisdicional.

II.II - DO CONTEXTO DAS CONTAS PRESTADAS

10. Com amparo na documentação constante dos autos, em parcial convergência ao encaminhamento técnico e ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas, vejo que **há que se julgar irregulares as presentes contas**.

11. Isso porque a ilicitude descrita como “realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação não fidedigna do resultado patrimonial e do resultado orçamentário do exercício” (Achado **A5**), exsurgida nas presentes contas, tem potencial para inquina-la à irregularidade.

12. Além dessa, constatou-se, ainda, outras irregularidades formais relativas aos Achados **A1** - Superavaliação do ativo imobilizado e **A6** - Deficiência na atividade de controle patrimonial.

13. Relativamente às contas examinadas nos autos processuais, cabe dizer que o processo de *accountability* do setor público, com vistas a garantir à sociedade o dever de prestar contas dos recursos públicos administrados, afeto aos gestores, materializa-se, no ponto, no presente processo de prestação de contas, mediante o qual este Tribunal Especializado busca aferir, e, portanto, emitir opinião acerca da exatidão das demonstrações contábeis e da legalidade e economicidade dos atos de gestão dos Responsáveis.

14. Com esse desiderato, a Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando os riscos inerentes à realização do trabalho, idealizou dois principais objetivos a serem perseguidos, na intenção de avaliar a **(1) Exatidão dos Demonstrativos Contábeis**, e a **(2) Legalidade e a Economicidade dos Atos de Gestão** (ID n. 1221961).

15. Verifico, no entanto, que, em relação às mencionadas infrações, somente foram ouvidos, nos presentes autos do processo, na condição de Diretor-Geral do **DER**, os **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ** e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, que ocuparam a função, respectivamente, nos períodos de 01/01 a 27/05/2020 e 22/06 a 31/12/2020, não tendo sido abordado pela SGCE e pelo MPC, bem como não se identificou no presente caderno processual, o agente público que ocupou o referido cargo no interstício de 28/05 a 21/06/2020.

16. Conforme o Anexo TC-28 - Qualificação do Responsável, à fl. 144 (ID n. 1085492), tem-se apenas a informação de que o **Senhor ÉDER ANDRE FERNANDES DIAS**, CPF n.***.198.249-



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**, exerceu a função de Diretor-Geral adjunto a partir de 21/05/2020, sendo possível, assim, supor que o referido agente público tenha assumido o cargo de Diretor-Geral interinamente no mencionado lapso.

17. Considerando, por fim, que nenhuma das infrações remanescentes, pelo que se extrai dos autos, é imputável ao gestor do mencionado lapso, verifico que não há que se adotar providência para a reinstrução do feito, podendo seguirem os autos do processo para a análise dos ilícitos remanescentes tão somente em relação aos Jurisdicionados **ERASMO MEIRELES E SÁ** e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, bem como os demais agentes públicos ocupantes de outras funções arrolados na Decisão em Definição Responsabilidade n. 0195/2021-GCWCS (ID n. 1116726), conforme os encaminhamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

18. Os resultados dessas avaliações por parte da SGCE e do Ministério Público de Contas, que conduzirão ao juízo de mérito a ser lançado às presentes contas, é o que se passa a examinar.

II.III - DA VISÃO GERAL DAS CONTAS

19. O resultado do exame da SGCE (fls. ns. 1.683 e 1.684, do ID n. 1221961) acerca da Exatidão dos Demonstrativos Contábeis, devido às distorções remanescentes, indicou que restou prejudicada, em todos os aspectos relevantes, a evidenciação da posição patrimonial e financeira da autarquia em 31/12/2020, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em razão dos Achados de Auditoria **A1** - Superavaliação do ativo imobilizado; **A5** - Realização de despesa sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não fidedigna do resultado patrimonial e do resultado orçamentário do exercício; e **A6** - Deficiência na atividade de controle patrimonial.

20. Quanto à Legalidade e à Economicidade dos Atos de Gestão, a conclusão técnica anota que não foram observadas as disposições da legislação aplicáveis à Companhia no exercício de 2020, em razão do Achado de Auditoria **A5** - Realização de despesa sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não fidedigna do resultado patrimonial e do resultado orçamentário; e da irregularidade em razão do atraso dos depósitos mensais de precatórios.

21. Anoto, porém, que a infração atinente ao atraso dos depósitos mensais de precatórios foi objeto do Processo n. 1.140/2021/TCE-RO, cuja Representação já foi julgada por este Tribunal Especializado, sendo conhecida e julgada procedente, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão AC2-TC 00406/22, enquanto que nos presentes autos do processo esse ilícito não foi imputado aos Jurisdicionados, não sendo possível, em atenção aos postulados do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório, como também se manifestou o MPC (ID n. 1268288), ser considerada para o juízo de mérito das presentes contas, e tampouco para aplicação de sanção nos presentes autos do processo, motivo porque deixo de realizar, nesta oportunidade, qualquer debate acerca desse tema.

II.IV - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

22. A Secretaria-Geral de Controle Externo, à fl. n. 1.684 dos autos (ID n. 1221961), anotou que foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e desta prestação de contas, na forma e no prazo exigido pela Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, pela Lei Federal n. 4.320, de 1964 e pela Lei Complementar n. 154, de 1996.

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.V - DA EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

23. A Unidade Técnica examinou a presente prestação de contas (ID n. 1221961) e concluiu “que os demonstrativos contábeis do DER-RO, levantados em 31/12/2020, não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da autarquia” em razão dos Achados de Auditoria remanescentes **A1** - Superavaliação do ativo imobilizado; **A5** - Realização de despesa sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não fidedigna do resultado patrimonial e do resultado orçamentário do exercício; e **A6** - Deficiência na atividade de controle patrimonial.

24. Restou prejudicada, com isso, a análise dos saldos e indicadores evidenciados nos relatórios financeiros do exercício de 2020, devido aos efeitos das mencionadas eivas sobre os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro.

25. Além dos citados, foram identificados ainda outros dois Achados de Auditoria, os **A2** - Ausência de informações nas notas explicativas e **A3** - Ausência de comparabilidade do TC3 e pendências de conciliação bancária, que foram afastados pela Unidade Técnica em consideração às defesas apresentadas.

26. As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como as conclusões técnica e ministerial em relação às infrações, é o que se passa a examinar.

II.V.I - Da superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)

27. A SGCE identificou que estão superavaliados os bens do ativo imobilizado devido: **a)** ao total de **R\$ 46.922.599,95** em bens móveis não localizados que estão, indevidamente, incorporados ao patrimônio, sem que satisfaçam, pela ausência de controle, o critério de reconhecimento desses ativos; **b)** às especificações incompletas de bens imóveis, havendo apenas a nomenclatura de medições e liquidações, sem que se tenha evidenciado o devido ajuste das obras em andamento para obras concluídas, tampouco o critério de avaliação subsequente desses bens, havendo risco significativo, portanto, de superavaliação do ativo pela possibilidade de estarem reconhecidos bens imóveis que não estão sob o controle do DER e pela ausência de mensuração subsequente dos mesmos; e **c)** à ausência de realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade dos bens do ativo imobilizado.

28. Alegaram, os responsáveis, em síntese, que: não têm responsabilidade pelos atos praticados pelos servidores das unidades de contabilidade e patrimônio, os quais detinham competência e conhecimento para o exercício das funções; havia controle hierárquico por meio da revisão dos atos ilegais; foram realizadas atividades de regularização das informações patrimoniais e leilão de bens inservíveis; não foi possível, apesar dos esforços, regularizar todo o acervo patrimonial; a incessante regularização inclui o patrimônio de outras Unidades Gestoras sob a responsabilidade do DER; houve a reavaliação de bens e a atualização contábil de seus valores; continua a apuração referente aos bens não localizados; bem como que foram realizadas reuniões, estabelecidas metas e adotadas outras medidas para regularizar o controle patrimonial (IDs ns. 1123612, 1131203 e 1132367).



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29. Anotou, porém, a Unidade Técnica, que os defendentes não trouxeram evidências da adequada implementação dos controles patrimoniais, conforme determinam os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, pois (a) as medidas adotadas em relação à baixa de bens leiloados e os ajustes contábeis dos valores de alguns bens reavaliados ocorreram em 2019, não aproveitando para sanear as infrações identificadas nas presentes contas, referentes ao exercício de 2020; (b) que até o final de 2021 os defendentes ainda não haviam concluído os trabalhos de apuração dos bens não localizados no exercício de 2020, remanescendo pendente, ainda, o montante de **R\$ 30.196.517,69**; e (c) em relação ao vultoso patrimônio em bens imóveis, evidenciado no Balanço Patrimonial por **R\$ 1.696.646.632,15** (ID n. 1085488), e que representa **84%** de todo o ativo da Companhia, os trabalhos de identificação e ajustes contábeis estão apenas no início.

30. E, em relação aos bens imóveis, acrescentou ainda que, conforme informações dos responsáveis, o montante de **R\$ 1.696.646.632,15** inclui obras de infraestrutura realizadas para os municípios (como ruas, praças, estradas, pontes, viadutos) desde o exercício de 2007, e que não são incorporáveis ao patrimônio do **DER**, restando clara, assim, a superavaliação do seu Ativo Imobilizado.

31. Concluiu, assim, a Unidade Técnica (ID n. 1220748), que as justificativas apresentadas não são capazes de afastar a infração, e que ela decorre da fragilidade dos controles dos bens patrimoniais, cuja implementação e adequada operacionalização cabem ao gestor máximo da autarquia, nos termos dos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

32. Sugeriu, por isso, o afastamento das responsabilidades dos **Senhores RONIER SANTOS SOARES**, Chefe do Setor de Contabilidade; **ALDO ROGÉRIO DE SÁ GOULART**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 21/05 a 07/07/2020; **KARINA PROVATE GONÇALVES**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 07/07 a 24/08/2020; e **ADRIANA CARLA BAFFA CLAVERO**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020, ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta desses agentes e a superavaliação do ativo imobilizado.

33. De fato, conforme também concluiu a SGCE (ID n. 1220748), esta grave infração decorre da fragilidade verificada no sistema de controle interno do **DER**, cuja implementação é de responsabilidade do Diretor-Geral da autarquia, conforme disposto nos citados arts. 1º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

34. Os referidos agentes, portanto, embora incumbidos de realizar o controle e a evidenciação patrimonial, não poderiam, por si sós, realizar todos os atos necessários para a plena execução da atividade, tais como eventualmente adquirir sistemas informatizados e equipamentos, nomear comissões inventariantes e de reavaliação de bens, apurar irregularidades, e contratar pessoal e capacitação, conforme o caso.

35. Mencionou, ainda, a Unidade Técnica (ID n. 1220748), que apesar de os gestores terem nomeado uma comissão inventariante em 2021, que nos trabalhos iniciais, conseguiu localizar **R\$ 49.354.222,61** dos **R\$ 79.550.740,31** de bens não localizados no inventário de 2020, permaneceram, ainda, como não localizados, bens móveis que somam vultosos **R\$ 30.196.517,69**, os quais estão indevidamente contabilizados no ativo imobilizado.

36. Comprometem, também, a fidedignidade da evidenciação patrimonial, nos termos do referido opinativo técnico, as deficiências no controle dos Bens Imóveis, que, no Balanço Patrimonial, somam a expressiva quantia de **R\$ 1.696.646.632,15**, relativas (a) às especificações incompletas dos



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

bens, constando apenas a nomenclatura de medições das etapas concluídas das obras e suas liquidações; **(b)** à ausência de ajuste das obras em andamento para obras concluídas; bem como **(c)** à não realização dos testes de recuperabilidade.

37. Apurou, ainda, a Unidade Técnica (à pág. 1.625, ID n. 1220748), em relação aos Bens Imóveis “[...] que não pertence ao DER os valores constante do Ativo demonstrado ao Balanço Patrimonial, seja por se tratar de obras realizadas para os municípios e outras obras não incorporáveis ao patrimônio [...]” (Sic).

38. De fato, ao compulsar o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (ID n. 1085499), vê-se inscritos imóveis relativos a represas, cemitérios, ruas, praças, estradas, pontes, viadutos, sistemas de água e esgoto, que, por serem bens de uso comum do povo, não devem incorporar o patrimônio do DER, mas dos municípios ou entidades beneficiados.

39. O Ativo Imobilizado do **DER**, portanto, evidenciado no montante de **R\$ 1.828.734.153,95**, no Balanço Patrimonial (ID n. 1085488), está superavaliado, tanto **(a)** os bens móveis, pela manutenção, no patrimônio, de **R\$ 30.196.517,69** de bens não localizados e pela ausência de realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade; quanto **(b)** os bens imóveis, por estarem registradas obras de infraestrutura que não pertencem à autarquia, referentes a ruas, praças, estradas, pontes, viadutos e outras realizadas nos municípios.

40. Essa situação representa uma distorção relevante nas contas do **DER**, de efeito generalizado, e que contraria as disposições dos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO.

41. Acompanhamento, deste modo, as conclusões técnica e ministerial, para manter a responsabilidade dos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020 e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020, pela superavaliação do ativo imobilizado, pois não trouxeram, em suas defesas, indicações de medidas concretas adotadas para sanear essa infração que, como também destacou a Unidade Técnica (ID n. 1220748), é recorrente e já foi objeto de determinação para o aperfeiçoamento dos controles patrimoniais nas Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018, conforme se vê nos Acórdãos AC2-TC 00425/19 (item II, “e”, Processo n. 1.295/2018/TCE-RO) e AC2-TC 00504/20 (item II, “c”, Processo n. 1.844/2019/TCE-RO), respectivamente.

42. Acolho, também, por sua pertinência, as proposições técnica e ministerial, para determinar ao atual Diretor-Geral do **DER**, **Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, a elaboração de um plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao **DER**, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão.

II.V.II - Da ausência de informações nas notas explicativas (Achado A2)

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

43. Concluiu a Unidade Técnica (ID n. 1220748) por afastar a responsabilidade do **Senhor RONIER SANTOS SOARES**, Chefe do Setor de Contabilidade, em razão de o referido agente ter sido exonerado da função em 03/02/2021, portanto, antes da conclusão dos trabalhos de elaboração e entrega da presente Prestação de Contas, não tendo o mesmo, por isso, dado causa à ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis.

44. Dada a clareza do contexto que envolve a questão exposta, acolho a conclusão técnica pelo afastamento da responsabilidade do **Senhor RONIER SANTOS SOARES**, porque os elementos probatórios acostados aos presentes autos processuais revelaram que ele não concorreu para a prática do ilícito, ora examinado.

45. A esse respeito, é importante registrar, por ser relevante, que, recentemente, este Tribunal de Contas fixou a tese jurídica n. 29 do item I do Acórdão APL-TC 00037/23, proferido no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, cujo teor dispõe que “**não se aplicará sanção ao responsabilizado**, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) **não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito**, (e) **restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito** e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção, por esse motivo o afastamento da imputação de responsabilidade é medida que se impõe.

46. Propôs, alfim, a expedição de alerta à Administração do **DER** (ID n. 1221961), o qual também acolho, para a necessidade de elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis, em cumprimento às disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual.

II.V.III - Da ausência de comparabilidade do TC3 e pendências de conciliação bancária (Achado A3)

47. Essa infração, conforme anotou a SGCE, foi por mim afastada quando examinei os autos para fins de definição de responsabilidade, pois, já naquela ocasião, não encontrei os elementos mínimos que possibilitariam aos responsáveis o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Decisão Monocrática n. 0195/2021-GCWCSC, ID n. 1116726).

48. Consoante indicado no item 2 do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1107337), as evidências que embasaram este achado de auditoria foram o documento de ID n. 1085507, que trata de um “Rol de Contratos, Licitações, Justificativas de Dispensas ou Inexigibilidades”, sendo, portanto, estranho ao apontamento, e os extratos bancários e conciliações consultados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, que não estão presentes nestes autos do processo, tampouco suficientemente identificados.

49. Tal infração, portanto, por ter sido afastada antes da definição de responsabilidades, por óbvio deixou de ser ofertada à defesa, portanto, ausente qualquer motivação para trazê-la ao debate e, por consectário não será considerada para o juízo de mérito das presentes Contas.

II.V.IV - Da realização de despesa sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fidedigna do resultado patrimonial e do resultado orçamentário do exercício (Achado A5)

50. Verificou, a SGCE, a realização de despesas sem o prévio empenhamento e sem créditos orçamentários ou adicionais **(a)** nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, que tratam de despesas de serviços e obras; e **(b)** ainda, outras despesas relacionadas a débitos bancários e convênios a regularizar, intituladas “valores em trânsito”, no montante de **R\$ 9.755.850,52**.

51. Conforme pugnaram os opinativos técnico e ministerial preliminares, foi determinada a audiência dos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020 e **RAIMUNDO LEMOS DE JESUS**, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020, para se manifestarem em relação a essa grave infração nas contas do **DER** de 2020 (Decisão Monocrática n. 0195/2021-GCWCS, ID n. 1116726).

52. Em suas defesas, os responsáveis admitem a realização de despesas sem prévio empenho e sustentam (IDs ns. 1131203 e 1132367), em síntese, que as despesas são amparadas **(a)** pelo Parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666, de 1993, que prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo, a título de indenização; **(b)** pelo entendimento da doutrina e das jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito do reconhecimento da boa-fé do fornecedor e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, em face de contrato administrativo declarado nulo; e **(c)** pelos arts. 1º e 2º do Decreto n. 5.459, de 1992, que dispõem sobre o reconhecimento, homologação e pagamento de despesas realizadas sem o prévio empenho.

53. Esclareceram, ainda, que as razões para a realização de despesas sem o prévio empenho foram **(a)** o atraso da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG na liberação de recursos orçamentários; **(b)** a mudança do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM para o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, o que demandou capacitações para operacionalização do novo sistema; e **(c)** a morosidade causada pelos afastamentos de servidores em razão de licenças médicas decorrentes da situação de calamidade pública enfrentada no exercício financeiro de 2020 (ID n. 1131203), *ipsis litteris*:

Importante frisar que conforme justificativas (0017733483 e 0014946715) apensadas aos processos **o motivo que causaram a falta de empenho** por período relativamente pequeno, deu-se em função da **liberação de recursos orçamentários atrasados** que são atos da SEPOG/RO, e ainda pela **mudança do sistema SIAFEM para SIGEF**, o que demandou capacitações para operacionalização do novo sistema. É claro que **a situação de calamidade pública** em todo o Estado Brasileiro no mundo, **ocasionando até mesmo paralização; morosidade é entre outros setores** (Público e Privado).

[...]

Importante destacar, que **devido ao estado de calamidade pública** que enfrentamos no exercício financeiro de 2020, **colaborou para haver morosidade nas regularizações**, pois muitos setores dessa Autarquia ficaram **desprovidas de servidores, pois se encontravam enfermos ou com parentes acamados**, ocasionando delonga para instrução de muitos processos administrativos.

(Grifou-se).

54. Como se vê, uma das causas para a realização de despesas sem prévio empenho foi a ausência de recursos orçamentários, liberados pela SEPOG em momento posterior à realização das



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

despesas, o que configura, também, infringência ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal de 1988, conforme indicado pela SGCE. Esse fato que ocorreu, conforme a própria defesa informa, em relação à despesa realizada nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10 e 0009.040810/2017-75.

55. A Unidade Técnica (ID n. 1220748) sustentou que os responsáveis não refutaram a realização das despesas sem o prévio empenho, e que suas defesas se voltaram para apenas justificar a prática irregular, argumentando, como mencionado, que a legislação, a jurisprudência e a doutrina autorizam o pagamento de tais despesas.

56. Não trata esse achado de auditoria, porém, como bem destacou a SGCE, de infração nos pagamentos aos fornecedores que, de boa-fé, atenderam às requisições da Administração, ou ainda da desatenção às normas que dispõem sobre o tratamento dessas irregulares despesas.

57. A realização de despesas sem o prévio empenho, portanto, na linha do opinativo técnico, não se torna regular em razão de norma, jurisprudência e doutrina que orientem o devido pagamento aos fornecedores e, conseqüentemente, o não enriquecimento sem causa da Administração.

58. Com relação às razões apresentadas pelos justificantes para a prática irregular, embora não tenha, a Unidade Técnica, enfrentado-as, precisamente, em seu Relatório de Análise de Justificativas (ID n. 1220748), observo que não merecem acolhida, pois o alegado atraso na liberação de recursos orçamentários pela SEPOG, a mudança do sistema de contabilidade, e a morosidade causada pelos afastamentos de servidores não foram comprovados, não tendo os responsáveis anexado quaisquer documentos que dessem suporte às suas alegações.

59. Deixaram de evidenciar, também, os defendentes, por meio de documentos hábeis, quais foram os efeitos desses supostos eventos na realização das despesas sem o prévio empenho, a exemplo de demonstrar a relação direta entre o atraso na liberação de recursos com o empenhamento intempestivo de determinada despesa; o interstício no qual houve a substituição do sistema de contabilidade e quais empenhamentos foram postergados por esse motivo; ou, ainda, o quantitativo de servidores de cada unidade envolvida, bem como os períodos de afastamento dos mesmos por licença médica, e as emissões de notas de empenho por isso postergadas.

60. Não representa, assim, nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis o fato de a SGCE não ter, neste particular, posicionado-se, pois, como se vê nos presentes autos do processo, as justificativas para a realização de despesa sem prévio empenho se limitaram a breves menções às supostas dificuldades envolvendo atraso na liberação de recursos orçamentários, troca de sistema contábil e licenças médicas de servidores, sem quaisquer detalhes ou documentos que permitam a análise de eventual circunstância que admita tratamento excepcional, consistindo o núcleo das defesas, repita-se, como concluiu a Unidade Técnica (ID n. 1220748), em sustentar que o pagamento das despesas encontram amparo na legislação, jurisprudência e doutrina.

61. Com efeito, não incidem as disposições normativas consignadas no art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB, que tratam sobre o princípio da realidade, porquanto não restaram demonstrados, como ônus dos responsáveis, os **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, Diretor-Geral do DER no período de 01/01 a 27/05/2020, e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER no período de 22/06 a 31/12/2020, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na condução da máquina pública e, ainda, não há, nos presentes autos processuais, evidências sobre as circunstâncias práticas que supostamente



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

houverem imposto, limitado ou condicionado a ação dos agentes públicos, razão porque a medida que se impõe é a manutenção do ilícito, ora em cotejo, até porque, repise-se, as alegações dos citados gestores públicos limitaram-se à mera justificativa da ocorrência da pandemia decorrente da COVID-19, atrasos na liberação de créditos orçamentários, por parte da SEPOG, e morosidade causada pela troca do sistema de contabilidade, tudo isso, porém, sem que essas alegações tenham sido aparelhadas por meio de documentos hábeis, nos autos processuais em apreço, que demonstrem quais despesas tenham efetivamente sido afetadas/impactadas por essas circunstâncias, o que depõe desfavoravelmente ao que foi por eles articulado.

62. Em relação à responsabilidade do **Senhor RAIMUNDO LEMOS DE JESUS**, CPF n. ***.466.152-**, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020, entendeu a Unidade Técnica que o mesmo não participou dos atos ilegais, pois a realização de despesas sem prévio empenho foi consequência da deficiência no sistema de controle interno do **DER**, cuja implementação e adequado funcionamento foram incumbidos ao Diretor-Geral da autarquia, nos termos dos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e ainda, por não ter restado clara a individualização de sua conduta e o nexo de causalidade em relação à ilicitude.

63. Acolho o encaminhamento técnico para afastar a responsabilidade do referido Jurisdicionado, uma vez que, de fato, a avaliação do sistema de controle interno revelou extenso rol de deficiências, conforme exposto no subitem II.VI.II, bem como no item 2 do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1107337), não permitindo, as informações disponíveis nos autos do processo, identificar, com clareza, o grau de contribuição das deficiências dos controles internos ou a participação do agente público no cometimento da infração. E vale mencionar, ainda, a possibilidade de o ato de emitir empenhos não lhe ter sido delegado, e até mesmo o fato de não poder, eventualmente, resistir à determinação de superior hierárquico, não se vislumbrando assim, a adoção de conduta diversa de sua parte.

64. Com relação à cronologia das infrações, para efeito de individualização das condutas dos demais responsáveis, tem-se, no Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão - RCA, produzido pela Controladoria Interna do **DER** (ID n. 1085510), informação às fls. 1391 a 1392 deste caderno processual, que as despesas sem prévio empenho identificadas nos Processos Administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, foram realizadas no período de 26/06 a 25/10/2020, no mês de setembro de 2020 e no intervalo de 19 a 21/10/2020, respectivamente, todas, portanto, na gestão do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020.

65. Conforme, ainda, o mencionado relatório, os valores das despesas sem prévio empenho realizadas nos referidos processos administrativos foram de **R\$ 818.016,52** (0009.001832/2017-10), **R\$ 3.437,97** (0009.194695/2020-53) e **R\$ 223.003,22** (0009.040810/2017-75), e somaram, portanto, **R\$ 1.044.457,71** (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos).

66. E as despesas referentes a “valores em trânsito”, do mesmo modo, segundo indicam as imagens do sistema SIAFEM trazidas pelos responsáveis (IDs. ns. 1132367 e 1131203), ocorreram, em grande parte, em dezembro de 2020, também na gestão do referido Jurisdicionado.

67. Tem-se, nas referidas imagens, a impressão da tela do sistema SIAFEM informando os saldos da conta “113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar”, ao final de novembro de 2020, de



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

R\$ 1.220.399,15, e, ao final de dezembro, de **R\$ 9.405.174,18**, evidenciando, assim, que o montante de despesas a regularizar, a título de “valores em trânsito”, e que representam despesas sem prévio empenho, acresceu ao menos **R\$ 8.184.775,03** no mês de dezembro de 2020.

68. Somados os referidos valores, observo que as despesas sem prévio empenho foram, portanto, de ao menos **R\$ 9.229.232,74 (R\$ 1.044.457,71 + R\$ 8.184.775,03)**.

69. A precisão do montante de despesas sem prévio empenho realizadas em dezembro de 2020, inscritas na referida conta, que pode ser ainda maior, depende, porém, da identificação do montante porventura regularizado no referido mês, que diminuiu o seu saldo, o que não consta das informações disponíveis nos autos do processo. Além dessas, faltam, ainda, no presente caderno processual as informações acerca da eventual realização de tais despesas nos demais meses do ano de 2020.

70. O exame desses registros contábeis é suficiente, porém, para indicar a realização de despesas sem prévio empenho, intituladas “valores em trânsito”, como dito, no montante de ao menos **R\$ 8.184.775,03** em dezembro de 2020.

71. Em suas manifestações, os próprios justificantes confirmam (**confissão espontânea**) que ao final do exercício de 2020 foram realizadas vultosas despesas sem prévio empenho (Documentos ns. 9.951/2021 e 10.027/2021, IDs ns. 1131203 e 1132367), *in verbis*:

Importante frisar que conforme justificativas (0017733483 e 0014946715) apensadas aos processos **o motivo que causaram a falta de empenho** por período relativamente pequeno, deu-se em função da **liberação de recursos orçamentários atrasados** que são atos da SEPOG/RO, e ainda pela **mudança do sistema SIAFEM para SIGEF**, o que demandou capacitações para operacionalização do novo sistema. É claro que a situação de **calamidade pública** em todo o Estado Brasileiro no mundo, ocasionando até mesmo paralização; morosidade é entre outros setores (Público e Privado).

[...]

Sendo assim, **o saldo de R\$ 9.755.850,52, tem relação ao encerramento do exercício financeiro de 2020**, que **não havendo tempo hábil para muitos setores realizarem as devidas regularizações, foram registradas em valores em trânsito** para evidenciarem os valores do grupo de conta caixa e equivalente de caixa com os extratos bancários.

Importante destacar, que devido ao estado de **calamidade pública** que enfrentamos no exercício financeiro de 2020, colaborou para haver **morosidade nas regularizações**, pois muitos setores dessa Autarquia ficaram **desprovidas de servidores**, pois se encontravam enfermos ou com parentes acamados, ocasionando delonga para instrução de muitos processos administrativos.

(Grifou-se).

72. Resta comprovada e não justificada, portanto, **(a)** a realização de despesas sem prévio empenho nos processos administrativos ns. 0009.194695/2020-53 (**R\$ 3.437,97**), 0009.001832/2017-10 (**R\$ 818.016,52**) e 0009.040810/2017-75 (**R\$ 223.003,22**), no total de **R\$ 1.044.457,71**, e que, embora intempestivamente, foram empenhadas ainda dentro do exercício de 2020, agravada pelo fato de que a despesa dos dois últimos foi realizada sem créditos orçamentários ou adicionais; bem como **(b)** a realização de outras despesas, também sem prévio empenho, mas que não foram, naquele ano de 2020, objeto de nenhum processo administrativo para o seu empenhamento, ainda que a destempo, inscritas na conta “113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar”, e que somaram ao menos **R\$ 8.184.775,03**, no mês de dezembro de 2020.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

73. Essa grave ilicitude prejudicou a representação fidedigna da execução orçamentária e da situação patrimonial do **DER** nas demonstrações contábeis, e representou descumprimento às disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

74. São, tais despesas, de responsabilidade do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020, pois foram realizadas, todas, entre o período de 22/06 a 31/12/2020, portanto, sob sua gestão.

75. O **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020, porém, apesar de também ter admitido, em sua manifestação (Documento n. 10.027/2021, ID n. 1132367) a realização das referidas despesas sem prévio empenho, não responde por elas, conforme o teor probatório encontrado nos autos do processo, já descrito, que não traz nenhum registro da infração durante o período da sua gestão (01/01 a 27/05/2020).

76. No que diz respeito à questão posta no parágrafo precedente, registro, uma vez mais, que, recentemente, este Tribunal de Contas fixou a tese jurídica n. 29, fincada no item I do Acórdão APL-TC 00037/23, proferido no Processo 1.888/2020/TCE-RO, cujo teor dispõe que “**não se aplicará sanção ao responsabilizado**, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) **não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito**, (e) **restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito** e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção”, por esse ponto de vista o afastamento da imputação de responsabilidade, no que se refere ao **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, é medida que se impõe.

77. Não acolho, portanto, os opinativos técnico e ministerial (IDs ns. 1221961 e 1268288), e, assim o fazendo, afasto a responsabilidade do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ** em relação à essa grave ilicitude, e convirjo com a SGCE e o MPC pela manutenção da responsabilidade do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020, conforme exposto, e em razão de que suas justificativas não merecem acolhida por este colendo Tribunal de Contas.

78. Por último, em razão da gravidade desta infração, vejo que, para o aperfeiçoamento dos controles internos, faz-se necessário determinar, e assim o faço, à **Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO**, Controladora Interna do DER, e ao **Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, Controlador Geral do Estado, que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por esta esfera controladora, destacadamente, a realização despesas sem prévio empenho, realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional, bem como o controle patrimonial inadequado, como adiante ver-se-á, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir.

II.V.V - Da deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)

79. A SGCE identificou que o controle patrimonial do DER está deficiente devido à ausência



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos, pela existência de bens não localizados constando no inventário, e ainda bens sem a plaqueta de identificação, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação.

80. Os responsáveis, **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020, **ALDO ROGÉRIO DE SÁ GOULART**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 21/05 a 07/07/2020, **KARINA PROVATE GONÇALVES**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 07/07 a 24/08/2020, e **ADRIANA CARLA BAFFA CLAVERO**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020, apresentaram suas razões de justificativas por meio dos Documentos ns. 9.951 e 10.027/2021 (IDs ns. 1131203 e 1132367).

81. Os Jurisdicionados sustentaram, em síntese, que os bens móveis do **DER** estão distribuídos em 14 Residências Regionais, sendo o controle desses bens realizado pela Gerência de Patrimônio e Almoxarifado, estabelecida na Capital, valendo-se, para esse mister, de sistemas informatizados, planilhas, termos de entrega de bens, termos de responsabilidade e outras ferramentas de gestão.

82. O **DER** adota, segundo os defendentes, **rotinas e procedimentos** de recebimento, tombamento, incorporação e distribuição dos bens, mediante a assinatura de termos de responsabilidade, e de inventários anuais; e que, embora não possua **normas** internas de gestão patrimonial, a autarquia segue normas externas, como o Decreto n. 24.041, de 2019, que regulamenta a gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e outros manuais de gestão patrimonial de outras unidades gestoras.

83. Em relação aos **bens não localizados**, mencionou que contribuíram para a infração, pois causaram “diversos erros materiais e equívocos na realização do levantamento dos bens nas unidades regionais” **(a)** a realização do inventário de bens móveis por subcomissões, por necessidade de evitar o deslocamento de servidores para as Unidades Regionais, em razão da atipicidade do exercício de 2020, decorrente da pandemia da Covid-19, o que levou a autarquia “a perder uma quantidade significativa de servidores”; **(b)** a falta de tempo e de ferramentas adequadas para realizar um treinamento dos membros das subcomissões; bem como **(c)** o grande vulto dos bens do **DER**, que representa 33% do patrimônio do estado; e **(d)** o exíguo prazo para a entrega da prestação de contas, o que impôs entregar o inventário sem que tenham sido localizados todos os bens.

84. Esclarecem, por fim, os Jurisdicionados que nomearam uma comissão de servidores a qual localizou **R\$ 49.354.222,61** dos **R\$ 79.550.740,31** não localizados inicialmente, sendo que o resultado em relação ao restante será informado na prestação de contas do exercício de 2021; bem como que estão sendo aperfeiçoados os controles patrimoniais, por meio de melhorias no sistema de gestão patrimonial, nos controles de bens inservíveis, no desfazimento de bens, no mapeamento de processos, na edição de normas internas, na regularização de imóveis, na fiscalização e na capacitação de servidores.

85. A Unidade Técnica, após examinar as defesas apresentadas, propôs a manutenção do achado de auditoria, por entender que os Jurisdicionados não refutaram a deficiência no controle patrimonial, e que as mencionadas justificativas não saneiam a ilicitude, pois **(a)** remanesceram **R\$ 30.196.517,69** em bens não localizados; **(b)** inexistem rotinas, normas e procedimentos próprios de



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

controle patrimonial **(c)** há bens não adequadamente identificados, por falhas nas especificações e nas plaquetas (inexistentes, ilegíveis e/ou amassadas); **(d)** a deficiência nos controles patrimoniais tem sido recorrente, por ter sido identificada também nas contas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; e **(e)** os efeitos das medidas adotadas serão verificados somente nos exercícios seguintes (ID n. 1220748).

86. A SGCE, no entanto, sugeriu o afastamento da responsabilidade imputada aos **Senhores ALDO ROGÉRIO DE SÁ GOULART**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 21/05 a 07/07/2020, **KARINA PROVATE GONÇALVES**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 07/07 a 24/08/2020, e **ADRIANA CARLA BAFFA CLAVERO**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020, por entender que eles não têm competência para adequar o sistema de controle patrimonial, entendimento que, no ponto, acolho por ser medida de justiça.

87. Por outro lado, observo que assiste razão à Unidade Técnica em não acolher as justificativas dos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020 e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020.

88. Conforme se vê nos Documentos ns. 9.951 e 10.027/2021 (IDs ns. 1131203 e 1132367), as defesas dos responsáveis foram protocolizadas neste Tribunal de Contas nas datas de 30/11/2021 e 01/12/2021, portanto, após quase um ano do encerramento do exercício de 2020, sem que **(a)** todos os bens tivessem sido localizados ou iniciados os procedimentos de apuração de responsabilidades; **(b)** tivessem sido editadas normas internas de controle, definindo competências e responsabilidades pelo uso e guarda do patrimônio público; e **(c)** tivessem sido saneadas as falhas na identificação dos bens decorrentes de danos nas plaquetas.

89. De se destacar que, o patrimônio em bens móveis do **DER**, conforme se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1085488) e no Relatório de Inventário de Bens Móveis (ID n. 1085498), totaliza **R\$ 134.772.622,93**, e os bens não localizados, portanto, de **R\$ 30.196.517,69**, representam expressivos **22%** de todos os bens móveis, o que permite inferir que não conseguiu localizar, portanto, o frágil sistema de controle patrimonial, parcela correspondente a quase um quarto do patrimônio em bens móveis da autarquia.

90. Essa situação prejudica a representação fidedigna do patrimônio nas demonstrações contábeis devido à superavaliação do ativo imobilizado, e representa grave fragilidade nos controles sobre o uso e a guarda dos bens móveis do **DER**, o que vai de encontro às disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019.

91. Em relação a esta grave ilicitude, não incidem as disposições normativas consignadas no art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB, que tratam sobre o princípio da realidade, porquanto não restou demonstrado, como ônus dos responsáveis, os **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, Diretor-Geral do DER no período de 01/01 a 27/05/2020, e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER no período de 22/06 a 31/12/2020, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na condução da máquina pública e, ainda, não há, nos presentes autos processuais, evidências sobre as circunstâncias práticas que supostamente houverem imposto, limitado ou condicionado a ação dos agentes públicos, razão porque a medida que se impõe é a manutenção do ilícito, ora em cotejo, até porque, repise-se, as alegações dos citados gestores públicos limitaram-se à alegação da utilização de normativos internos, e a meras justificativas, relacionadas às dificuldades para o adequado controle patrimonial, tais como a grande quantidade de unidades do DER no estado, as limitações impostas pela pandemia da Covid-19,



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

os obstáculos para capacitar os servidores, o grande vulto de bens e o exíguo prazo para a entrega da prestação de contas, tudo isso, porém, sem que essas alegações tenham sido aparelhadas por meio de documentos hábeis, ou ainda, que se tenha demonstrado com mais informações, completas e detalhadas, o impacto de cada uma dessas circunstâncias no descontrole patrimonial, o que depõe desfavoravelmente ao que foi por eles articulado.

92. No ponto, é de salutar importância esclarecer que não se justifica, ainda que sob o argumento da COVID-19, o elevado descontrole patrimonial, ou seja, sistêmico e generalizado, pois não foram localizadas elevadas quantidades de bens, que correspondem ao importe de **R\$ 30.196.517,69**, o que representa o significado percentual de 22% dos bens móveis do DER, razão porque a manutenção da infração é a medida acertada, sendo que, em atenção ao princípio da realidade, a constituição de comissões regionais para realizar o inventário físico e, não satisfeito com os resultados obtidos (não localização de patrimônio na ordem de **R\$ 79.550.740,31**), foi constituída nova comissão, por parte do cidadão auditado, a qual, ainda assim, não logrou êxito em localizar a totalidade dos bens da unidade fiscalizada, esse último contexto fático, contudo, será considerado na dosimetria da sanção, no que diz respeito à vetorial alusiva à circunstância atenuante, em atenção aos cânones decorrentes da justiça material de contas.

93. Exsurge como poder-dever do gestor público diligente, como guardião de coisa alheia (povo), que, de forma tempestiva e notadamente planejada, tenha o esmerado controle patrimonial dos bens públicos, razão porque não ressoa como prudente e nem mesmo razoável a não localização de bens públicos móveis que, no seu conjunto, representam a vultosa quantia de **R\$ 30.196.517,69**.

94. Dessa conjuntura fático-jurídica, destaca-se que **não se está a falar, nos presentes autos processuais, de bens públicos que denotam importâncias de baixa representatividade**, o que na casuística do caso concreto até poderia afastar à responsabilidade pessoal pelo cometimento da infração aquilata, que não é a hipótese dos autos em apreço, **mas sim de patrimônios públicos não localizados que equivalem a altíssimo valor financeiro, no percentual de 22% dos bens móveis do DER.**

95. Em comunhão, portanto, com os opinativos técnico e ministerial (IDs ns. 1220748 e 1268288), mantenho este grave achado de auditoria sob as responsabilidades dos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020 e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020.

96. Embora nas proposições técnica e ministerial para a expedição de determinação para o aperfeiçoamento dos controles internos, já acolhidas, não tenham pleiteado medida específica em relação aos bens não localizados, percebo que, em razão do grande vulto (**R\$ 30.196.517,69**) e da fragilidade dos controles, devam os gestores informar a este Tribunal de Contas, e assim o determino, no prazo de até 60 dias corridos, o resultado obtido com as medidas adotadas para a localização desse patrimônio público e, eventualmente, para apurar responsabilidades por extravios ou desvios.

II.VI - DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

97. Consoante já se fez consignar em linhas precedentes, segundo apurou a Unidade Técnica, não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao **DER** no exercício de 2020, em razão do Achado de Auditoria **A5** - Realização de despesa sem prévio empenho, com conseqüente apresentação não fidedigna do resultado patrimonial e do resultado orçamentário; e da irregularidade em razão do



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

atraso dos depósitos mensais de precatórios.

98. O Achado de Auditoria **A5**, como visto, já foi analisado no item II.V - DA EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, subitem II.V.IV, em razão dos efeitos dessa irregularidade na representação fidedigna da execução orçamentária e da situação patrimonial nas demonstrações contábeis, devido à evidenciação, a menor, das obrigações assumidas e das despesas realizadas no exercício.

99. Além do descumprimento das regras contábeis, a infração implica, ainda, malferimento aos atos de gestão, por descumprimento do rito de execução da despesa estabelecido pelo art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, qual seja, a emissão de empenho antes da realização da despesa, e representa, ainda, risco ao equilíbrio das contas públicas, devido à assunção irregular de compromissos financeiros, o que afronta o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, conforme detalhado no referido subitem II.V.IV.

100. A irregularidade referente ao atraso dos depósitos mensais de precatórios, no entanto, não deve ser considerada nos presentes autos, como já mencionado, porque além de já ter sido objeto de julgamento e imposição de sanção de multa nos autos do Processo n. 1.140/2021/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00406/22), tal descompasso também deixou de ser imputado aos Agentes responsabilizados, portanto, em desalinho ao devido processo legal substancial.

101. A análise técnica preliminar (ID n. 1107337) identificou, ainda, os Achados de Auditoria **A4** - Deficiência no planejamento e na execução orçamentária, **A7** - Deficiência no Sistema de Controle Interno e **A8** - Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores, os quais, após ponderadas as razões de justificativa apresentadas, foram objeto de pedido de afastamento de imputação de responsabilidade dos cidadãos auditados, por meio do Relatório de Análise de Justificativas (ID n. 1220748), que, por sua vez acolho-o, na forma da fundamentação arraigada nos tópicos subsequentes.

102. Por fim, em sua manifestação conclusiva (ID n. 1221961), o exame técnico da legalidade e economicidade dos atos de gestão resultou, ainda, nas seguintes conclusões acerca da execução orçamentária e financeira e do atendimento às determinações e às recomendações expedidas por este Tribunal de Contas.

II.VI.I - Do resultado orçamentário e financeiro

103. Apurou, a Unidade Técnica (ID n. 1221961), que o **DER** arrecadou receitas, em 2020, num total de **R\$ 63.067.802,81**, e empenhou despesas que somaram **R\$ 340.360.977,71**, obtendo, assim, um resultado orçamentário deficitário, no valor de **R\$ 277.293.174,90**, conforme evidenciado no Balanço Orçamentário.

104. Considerando que o Balanço Financeiro (ID n. 1085487) informa que houve, ainda, transferências financeiras recebidas no total de **R\$ 221.816.367,59**, e concedidas no montante de **R\$ 1.781.251,38**, concluiu a análise técnica que o resultado orçamentário apurado no exercício foi, num primeiro momento, deficitário em **R\$ 57.258.058,69**.

105. Sustentou ainda, a Unidade Técnica, que esse resultado deficitário da execução orçamentária foi coberto pelo superávit financeiro do exercício de 2019, de **R\$ 108.392.371,80**, e que, com isso, o resultado orçamentário teria sido, ao final, superavitário em **R\$ 51.134.313,11**, tendo-se



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

cumprido, assim, o disposto no art. 1º, § 1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

106. O suposto superávit financeiro do exercício de 2019, no entanto, não pode ser aproveitado para compensar o déficit verificado na execução do orçamento de 2020, conforme se pode inferir do disposto no art. 43, § 1º, inciso I da Lei n. 4.320, de 1964, *ipsis litteris*:

Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo**, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(Grifou-se).

107. Percebe-se que o superávit financeiro do exercício anterior é uma das fontes de recursos que podem ser utilizadas para a abertura de créditos suplementares e especiais no orçamento do exercício seguinte.

108. De fato, como se vê à fl. 934, no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID n. 1085500), por meio dos Decretos ns. 24.962, 25.200, 25.206, 25.208 e 25.690, de 2020, foram abertos créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro do exercício de 2019 nos montantes de **R\$ 25.553.641,77**, **R\$ 19.675.674,13**, **R\$ 3.598.470,68**, **R\$ 15.086.604,15** e **R\$ 1.995.545,71**, respectivamente, que totalizaram **R\$ 65.909.936,44**, o que torna mais evidente a impossibilidade de considerar o superávit financeiro do exercício anterior como autorização para executar de modo deficitário o orçamento do exercício seguinte.

109. Ao contrário, acaso não seja o superávit do exercício anterior (no todo, ou em parte) aproveitado para a abertura de créditos adicionais, os recursos permanecerão no Ativo Circulante, incrementando, desse modo, o resultado financeiro do exercício em execução, este sim de proveito para, eventualmente, afastar déficit de execução orçamentária por fonte de recursos.

110. Em relação ao resultado financeiro do exercício de 2020, o opinativo técnico verificou que, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial (ID n. 1085488), houve um superávit financeiro de **R\$ 50.098.531,94**, que, após deduzidas as despesas realizadas sem prévio empenho, de **R\$ 9.755.850,52**, tem-se um superávit financeiro ajustado de **R\$ 40.342.681,42**.

111. Esses resultados orçamentário e financeiro revelam, portanto o descumprimento do disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000, uma vez que o superávit financeiro ajustado de **R\$ 40.342.681,42** não cobre, nem ao menos se desconsideradas eventuais vinculações por fontes de recursos, o déficit orçamentário apurado no exercício, de **R\$ 57.258.058,69**.

112. **Essa grave infração, no entanto, não foi identificada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações preliminares (IDs ns. 1107337 e 1112627), não tendo sido, com isso, ofertado o exercício da ampla defesa e do contraditório dos Jurisdicionados, razão pela qual não deverá ser considerada para o juízo de mérito das presentes Contas**, considerando-se, ainda, a inobservância do caro princípio da dialeticidade processual, da oportuna concentração acusatória e do devido processo legal substancial, quando da formulação da imputação de responsabilidade, no ponto, até porque o sistema jurídico pátrio veda a decisão surpresa, conforme disposição inserta no art. 9º, *caput*, e art. 10, *caput*, ambos do Código de Processo Civil (CPC), de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, principalmente porque a matéria vergastada se entretém com o Direito Administrativo Sancionador.

113. Ainda em relação à execução orçamentária, quando de sua manifestação preliminar (ID n. 1107337), identificou, a Unidade Técnica, o Achado de Auditoria **A4** - Deficiência no planejamento e na execução orçamentária, por ter constatado índices insatisfatórios de execução do orçamento e de cumprimento de metas das ações orçamentárias.

114. Quando da análise das justificativas dos responsáveis, porém, em razão de alterações orçamentárias, de reestruturação administrativa, dos efeitos da pandemia da Covid-19 e da sucessão ocorrida no cargo de Diretor-Geral do DER, propôs o afastamento (ID n. 1220748), sobretudo pela dificuldade na individualização das condutas, encaminhamento este que reputo adequado.

II.VI.II - Do Sistema de Controle Interno sob o aspecto do desenho

115. A SGCE avaliou o desenho dos controles internos do DER, utilizando-se como referencial o modelo do COSO I (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*) e os incisos I ao V do art. 2º Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, considerando os componentes de ambiente de controle, avaliação de risco, atividade de controle, informação e comunicação e monitoramento, e que resultou no Achado de Auditoria **A7** - Deficiência no Sistema de Controle Interno, sob o aspecto do desenho.

116. Foi identificado o nível de maturidade “Inexistente” para o primeiro e “Fracó” para os demais componentes devido à inexistência: de código de ética; de conscientização, orientação e julgamento de conflitos éticos internamente na autarquia; de comissão de ética; de diretrizes adequadas para a mensuração de produtividade dos servidores; da ausência de estabelecimento de metas, planos, estratégias, e objetivos formalizados; da ausência de avaliação e respostas aos riscos; da ausência de mecanismos de comunicação formal das estratégias aos servidores do órgão; da ausência de confiabilidade nos procedimentos utilizados no aspecto contábil; da ausência de acompanhamento e mensuração dos resultados das atividades em nível geral na organização; das deficiências detectadas na área de tecnologia da informação; da ausência de mensuração de resultado, da ausência de quadro próprio de servidores ligados à carreira de controle interno; da ausência de código de conduta; do quantitativo insuficiente de servidores lotados no controle interno; da ausência de fluxos, normativos e procedimentos formalizados de apuração de denúncias, dentre outras falhas relacionadas no item 2 do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1107337).

117. Destacou, a Unidade Técnica, que o inadequado funcionamento do sistema de controle interno pode impactar os objetivos institucionais, tornar as operações suscetíveis a fraudes e desvios, além de afetar a eficiência, eficácia e efetividade dos resultados.

118. Tal situação contraria as disposições dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e das normas do COSO I.

119. Analisadas as razões de justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados, apontou, o opinativo técnico, que as infrações identificadas nas presentes Contas evidenciam a fragilidade dos controles internos da autarquia, mas que, em razão das medidas em andamento, tais como a elaboração



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de código de ética próprio, aprimoramento da aferição da produtividade dos servidores, elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI e a aquisição de solução na área de tecnologia da informação, pode a infração ser relevada.

120. Acompanho o entendimento técnico para, excepcionalmente, afastar esta infração, ponderando que, além das razões da Unidade Técnica, há que se reconhecer as dificuldades impostas, no ano de 2020, pela pandemia da Covid-19, conforme princípio da realidade estampado no art. 22, *caput* e § 1º da LINDB, uma vez que os autos revelaram a adoção de medidas de aperfeiçoamento dos controles internos, apesar das referidas dificuldades.

121. Acolho, ainda, a determinação pugnada pela SGCE e MPC para determinar o aperfeiçoamento dos controles internos do **DER**, de modo que sejam prevenidas as infrações verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento.

II.VI.III - Do monitoramento das determinações e recomendações

122. A Unidade Técnica, às fls. ns. 1.681 e 1.682 (ID n. 1221961) destaca que, acerca das determinações exaradas em processos de prestação de contas de exercícios anteriores, não identificou nenhum descumprimento por parte da autarquia *sub examine*, pois o cumprimento do disposto nos itens II do Acórdão AC2-TC 00425/19 (Processo n. 1.295/2018/TCE-RO) e III do Acórdão AC2-TC 00333/19 (Processo n. 1.139/2016/TCE-RO) encontra-se em andamento, razão porque também pugnou pelo afastamento do Achado de Auditoria **A8** - Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores.

123. Acolho o encaminhamento técnico, pois embora não se tenha, ainda, sentido os efeitos, os gestores relataram medidas em andamento no âmbito do Poder Executivo Estadual como a edição de normas, a implantação de sistema informatizado de controle patrimonial, a formação de comissões inventariantes e, ainda, em atenção às dificuldades reportadas a respeito do volume dos bens do **DER**, o que torna complexo e moroso o processo de ajustamento dos controles patrimoniais, bem como, aos efeitos, naquele ano de 2020, da pandemia da Covid-19, que interferiram no funcionamento da autarquia.

II.VII - DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS

124. Conforme o trabalho técnico da SGCE, a avaliação dos controles internos, sob o aspecto do desenho, identificou o nível de maturidade “Inexistente” para o componente “ambiente de controle” e “Fraco” para os componentes “avaliação de risco”, “atividade de controle”, “informação”, e “comunicação e monitoramento”, devido à inexistência de código de ética, à ausência de estabelecimento de metas, planos, estratégias, e objetivos formalizados e diversos outros requisitos, como já mencionado.

125. Não obstante as deficiências identificadas, mediante a documentação (IDs ns. 1085510 e 1085511) acostada, às fls. ns. 1.313 a 1.419 dos autos, tem-se, tão somente, o cumprimento da obrigação vista no art. 9º, III e IV, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

126. Isso porque compõem tal documentação, o Relatório Anual, o Certificado e o Parecer de Controle Interno, e o pronunciamento da autoridade competente consoante estabelecem as regras legais vigentes.

II.VIII - DO DESFECHO MERITÓRIO

127. Os posicionamentos técnico e ministerial convergem, no sentido de que as presentes Contas devem receber julgamento pela **irregularidade**, com fundamento nas disposições do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II, do RITCE-RO.

128. É que foram identificadas, e remanesceram, nas contas de gestão de responsabilidade do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do **DER** no período de 01/01 a 27/05/2020, as infrações referentes à **superavaliação do ativo imobilizado** e **deficiência na atividade de controle patrimonial**, ilicitudes estas que também macularam as contas prestadas pelo **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do **DER** a partir de 22/06/2020, e ainda, a **realização de despesa sem prévio empenho**.

129. Conforme a jurisprudência sedimentada deste Tribunal de Contas, estas são ilicitudes bastantes para atrair juízo de irregularidade às contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, do exercício de 2020, de responsabilidade dos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020 e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral a partir de 22/06/2020.

130. Tem-se, nesse sentido, os seguintes julgados, *in litteris*:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. **AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE, DEPRECIÇÃO E EXAUSTÃO DOS ATIVOS; DE ELEMENTOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; E DO RELATÓRIO DE GESTÃO. DIVERGÊNCIAS NA EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, E ENTRE O TOTAL DOS BENS MÓVEIS DO INVENTÁRIO FÍSICO E DO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO INSTITUIÇÃO DAS POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES QUE EM CONJUNTO PREJUDICARAM A EVIDENCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DO RESULTADO E DOS ATOS DE GESTÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALERTAS.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00363/22. Processo n. 2.199/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 14 a 18/11/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 07/12/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-FASER. EXERCÍCIO 2002. CONSOLIDAÇÃO, NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE IRREGULARIDADES ORIUNDAS DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E GRAVES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. **REALIZAÇÃO DE**



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES DO ESTADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00353/16. Processo n. 1.013/2003/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 30/05/2016. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 18/07/2016).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS. EXERCÍCIO 2009. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. **REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 01380/16. Processo n. 1.079/2011/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 31/08/2016. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/10/2016).

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ELABORAÇÃO DAS PEÇAS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. IMPRECISÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS. INTEMPESTIVIDADE DE BALANCETE. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO EM GRAU RESTRITO EM FACE DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL, SEM LICITAÇÃO, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS, ENTRE OUTROS, EM AFRONTA A NORMA LEGAL.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 03300/16. Processo n. 1.895/2012/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 06/12/2016. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 25/01/2017).

EMENTA: Julgamento de Contas. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Prestação de Contas. Exercício de 2007. **Graves e Irregularidades de natureza, contábil, financeira e patrimonial. Irregular.** Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96. Multas. Determinação. Unanimidade.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara. Processo n. 1.353/2008/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 18/08/2015. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 14/09/2015).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO. DISTORÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS IMPACTAM NAS CONTAS. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00002/22. Processo n. 2.529/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 14 a 18/03/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 01/04/2022).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. **DESCONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS DE CONSUMO, BENS IMÓVEIS E BENS MÓVEIS.** REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM OS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS À EQUIPE DE AUDITORIA DA CGE; DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO CONTROLE DE MATERIAIS DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NAS DECISÕES AC2-TC 00055/15, DO PROCESSO N. 01369/09 E AC1-TC 00071/13, DO PROCESSO N. 01451/06. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. **JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00556/21. Processo n. 2.412/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 13 a 17/09/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 28/09/2021).

131. Fundado na análise documental realizada no conjunto processual examinado, em cotejo com o trabalho técnico e ministerial e aos argumentos defensivos dos jurisdicionados, há que se **julgar irregulares as contas de gestão** prestadas pelos responsáveis, **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do **DER** no período de 01/01 a 27/05/2020, e o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do **DER** no período de 22/06 a 31/12/2020, com amparo nas disposições do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO.

II.IX - DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE

132. O comando normativo previsto no Parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, impõe que ao julgar as contas pela irregularidade, não havendo débito, como se vê, *in casu*, mas detectadas ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, conforme se apurou nas presentes contas, o Tribunal de Contas **aplicará multa** ao responsável na forma disciplinada no art. 55 da mencionada norma legal.

133. Para melhor compreensão, veja-se o teor do referido dispositivo, *ipsis verbis*:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55, desta Lei Complementar.

(Grifou-se).

134. Cabe anotar, consoante se abstrai do teor da norma, que as infrações motivadoras da mencionada sanção estão positivadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 16, inciso III da Lei Complementar n. 154, de 1996, da seguinte forma:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

(Grifou-se).

135. Vindo daí, conclui-se que a regra é impor sanção de multa aos responsáveis por contas julgadas irregulares.

136. Diante desse contexto, cabe dizer que o julgador não pode se furtrar desse comando normativo, porquanto a sanção pecuniária se mostra consectária lógica do julgamento irregular das contas prestadas, donde se conclui que tal imposição defluiu da própria lei.

137. Feita essa breve contextualização, anoto que cabe consignar, por relevância temática, que o julgamento pela irregularidade das contas ora sindicadas impõe sanção pecuniária aos Agentes Públicos que deram causa aos graves ilícitos identificados, nestes autos processuais, consoante normatividade prescrita no art. 19, Parágrafo único, c/c o art. 55, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

138. Assim é a jurisprudência pacificada neste Órgão de Controle Externo, a título de exemplo, citam-se decisões em que contas foram julgadas irregulares, com a consequente aplicação de sanção pecuniária aos cidadãos responsáveis pelo ilícito administrativo apurado, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO. DISTORÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS IMPACTAM NAS CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00002/22. Processo n. 2.529/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 14 a 18/03/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 01/04/2022).



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. EXERCÍCIO DE 2015. NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS BIMESTRAIS DO CONTROLE INTERNO. ABSTENÇÃO DE OPINIÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES. DESPESA REALIZADA SEM LICITAÇÃO E SEM OS PROCEDIMENTOS LEGAIS PREVISTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00693/20. Processo n. 1.942/2016/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 09/12/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 18/12/2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IRREGULARES COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, MATERIAIS DE LIMPEZA E ALIMENTOS. CONSTATAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMPENHAMENTO DA DESPESA POR ESTIMATIVA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM FINALIDADE PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS A CORTE DE CONTAS. **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00102/17. Processo n. 1.439/2010/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 08/03/2017. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 04/04/2017).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. **JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00040/20. Processo n. 2.420/2019/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 11/03/2020. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 24/03/2020).

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. **JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00126/21. Processo n. 1.685/2019/TCE-RO. Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 15 a 19/03/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 31/03/2021).



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

139. Alinhado com a temática em cotejo, também já exarei pronunciamento jurisdicional especializado no sentido de julgar, como irregulares, contas fiscalizadas diante de graves infrações identificadas, com aplicação de sanção pecuniária. Veja-se, *in verbis*:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. **JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00196/21. Processo n. 2.368/2018/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 29/03 a 02/04/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 12/04/2021).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO. IRREGULARIDADE GRAVE DE EXCESSO DE GASTOS (2,26%) COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS QUE EXTRAPOLARAM O TETO LEGAL DE 2% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE FALHAS FORMAIS. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, MITIGADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS A FIM DE RESTITUIR AOS COFRES DO RPPS O MONTANTE EXCEDENTE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS. **JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00339/22. Processo n. 2.697/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 24 a 28/10/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 24/11/2022).

140. Acrescento, como fundamento determinante, que, recentemente, este Tribunal de Contas compreendeu que **“o julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal** (tese jurídica n. 10, fixada no Acórdão APL-TC 00037/23, exarado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO).

141. Por outro lado, registro que **“os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados**, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal” (tese jurídica n. 11, fincada no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO).

142. Em complemento a essa conjuntura jurídico-processual, a tese jurídica de n. 12,



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

estabelecida no Acórdão APL-TC 00037/23, proclamado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, é no sentido de que **“na hipótese de os ilícitos não se consubstanciarem isoladamente como razão para macular as contas, mas que, pelo conjunto das infrações apuradas, forem julgadas irregulares, a sanção pecuniária a ser aplicada será aquela disposta no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno do Tribunal”**.

143. Há que se consignar, ainda, que, na forma estabelecida no art. 55, incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e na tese jurídica de n. 13, registrada no Acórdão APL-TC 00037/23, assentado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, **“configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente”**.

144. Estabelecidas essas premissas, passo a examinar a materialização, ou não, do dolo ou do erro grosseiro (culpa grave) na prática dos ilícitos constatados, nestes autos processuais, bem como dos elementos atinentes à responsabilidade e à culpabilidade dos cidadãos fiscalizados.

II.X - DA ANÁLISE DO DOLO E/OU ERRO GROSSEIRO (CULPA GRAVE – NEGLIGÊNCIA GRAVE) E DA (IN)EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE DOS CIDADÃOS AUDITADOS

145. A moldura normativa inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que **o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro**.

146. Traz-se à colação, por oportuno, os precitados preceptivos legais, *in litteris*:

Art. 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (Grifou-se)

147. No ponto, é importante registrar que se entende por **dolo direto**, quando o agente age de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública.

148. Por outro lado, compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo da infração em que o agente, antevendo como possível o resultado lesivo, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

149. Para, além disso, **configura-se erro grosseiro**, a prática de ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário, previdenciário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

150. Faceado com a temática *sub examine*, é importante assinalar que, em recente julgamento da medida cautelar de 7 (sete) ações diretas de inconstitucionalidade¹, ocorrido nos dias 20 e 21 de maio de 2020, o Pretório Excelso enfrentou o **conceito de erro grosseiro**, por meio de Voto apresentado pelo Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, acompanhado pela maioria, em que concedeu o provimento parcial da medida cautelar. Veja-se, *in verbis*:

Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção."

A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. (Destacou-se)

151. O Tribunal de Contas da União, por meio dos Acórdão n. 1.628/2018-Plenário, adotou o critério do **administrador médio** para a aferir a presença, ou não, de erro grosseiro, que é o que decorre de uma **grave inobservância de um dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com **culpa grave**. Menciona-se fragmento, *in verbis*:

Entendo, pois, que a conduta desse responsável **foge do referencial do "administrador médio"** utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os agentes respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018). (Grifou-se).

152. Colacionam-se, por oportuno, alguns precedentes relativos ao tema em debate, *verbo ad verbum*:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

(Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO

¹ Erro grosseiro, no sentido de culpa grave, foi invocado em sede de responsabilização dos agentes públicos a partir de decisões do STF sobre sanções aplicadas a pareceristas públicos e situações similares (v.g., MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/2008; MS 27867 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18.9.2012; MS 30928 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-171, 15-08-2016). Depois da Lei 13.655/18, com maior aprofundamento, mas sem maior debate, o tema voltou ao STF no julgamento do MS 35196 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/11/2019, DJe-022 04-02-2020.



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público.

(Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

(Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

153. Da conceituação alhures consignada, com efeito, há que se esperar de todo aquele que exerce *munus* público o chamado **dever de cuidado objetivo**, cujo objeto é a observância estrita das normas jurídicas, das normas técnicas que, por sua vez, assegurem a eficiência e a segurança na atuação administrativa. Em outras palavras, **a séria inobservância do dever de cuidado objetivo enseja o reconhecimento da culpa grave** – o gestor assume um risco que, ao adotar o cuidado objetivo, em regra, não assumiria.

154. Deve-se considerar, ainda, que a **culpa *stricto sensu*** é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave se está a dizer que o erro grosseiro se concretiza quando o gestor pratica o ato com **negligência grave, imprudência grave** ou **imperícia grave**, respectivamente.

155. Por consequência, pertinente é a avaliação da culpa, nada obstante a sua gravidade, para o fim de considerar o parâmetro de comportamento do **homem comum**, o que permite uma justa aferição da culpabilidade.

156. Vale aduzir que **o erro grosseiro (culpa grave), de que trata o caput do art. 28 da LINDB**, como forma limitativa do direito de punir do Estado e, ainda, como reconhecimento da falibilidade humana e estímulo às boas práticas inovadoras na esfera administrativa, **é aquele que não seria perpetrado pelo homem ordinário**, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fático-jurídicas do agente público – erro inescusável ou erro indesculpável, em antagonismo ao direito ao erro leve, por seu turno, imanente à condição humana.

157. Dito de outra forma, **não se está a exigir um Administrador Hércules**, nem mesmo um **controle esquizofrênico que germine o famigerado “apagão de canetas”**, é dizer, **um quadro de paralisia decisória**, nos dizeres do Ministro Bruno Dantas², **sendo, pois, punível, tão somente, o ilícito revestido de dolo e/ou erro grosseiro (culpa grave, mediante negligência grave, imprudência grave, imperícia grave)**.

158. Faceado com esse contexto jusnormativo, anoto, por ser de relevo, que, nesta quadra processual, não se está a aquilatar, nem de longe, os elementos volitivos para fins penais e nem no que concerne à improbidade administrativa ou qualquer infração à norma legal de competência de outro Órgão ou Poder, a exemplo do Ministério Público comum. **O que se está a sindicarem são os elementos subjetivos da infração à norma legal, somente isso, como condição necessária e indispensável de**

² DANTAS, Bruno. **O apagão de canetas dos agentes públicos**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/coluna/o-apagao-de-canetas-dos-agentes-publicos.ghtml>. Acessado em 20.03.2023.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

imputação de responsabilidade no âmbito deste Tribunal de Contas.

159. Em outras palavras, **o presente exame se limita exclusivamente na fiscalização de atos que foram praticados mediante condutas infracionais, os quais estão albergados dentro do espectro fiscalizatório legal e constitucionalmente outorgado a este Tribunal de Contas, especialmente os pertinentes ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, para os fins exclusivos de apuração e responsabilização do agente sindicado, conforme expressamente preconiza o comando normativo inserto no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018 c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019**, até porque não se admite, no âmbito de processo de controle externo, a incidência da abjeta responsabilidade objetiva, sendo imprescindível, por isso mesmo, a percuciente demonstração dos elementos anímicos **dolo** ou **culpa grave (erro grosseiro)**, ou seja, é necessária a comprovação da **responsabilidade subjetiva**, sob pena de não o fazendo serem solapados caros direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que, além de se qualificar como cláusula pétrea, foram constitucionalmente conferidos aos cidadãos auditados.

160. A par do que foi descortinado nos parágrafos antecedentes, sublinho, por ser relevante, que este egrégio Tribunal fixou as seguintes teses jurídicas no Acórdão APL-TC 00037/23, anotado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO), senão vejamos, *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – **FIXAR**, com substrato jurídico no art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

[...]

2. **Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro** (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. **Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos**



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

[...]

8. **A manifestação em que se requer a aplicação de sanção**, além de comprovar a consumação do ilícito, **deverá** individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, **evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória**; [...]. (Destacou-se)

161. Passo a examinar as condutas dos cidadãos auditados.

II.X.I - Da conduta do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ

162. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* o art. 12, *caput* e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas do cidadão auditado, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. *****.509.567-****, Diretor-Geral do DER no período de 01/01 a 27/05/2020, **que culminou na deficiência na atividade de controle patrimonial** (Achado A6), decorrente das ilicitudes de **(a) ausência de rotinas, normas e procedimentos** que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis, cuja regulamentação interna era de competência do agente público, na qualidade de Diretor-Geral do DER; **(b) identificação defeituosa**, devido aos bens sem plaqueta, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação; e ainda da **(c) existência de elevada monta de bens não localizados** constando no inventário, **consubstanciam-se**, no caso específico dos autos, **no mínimo, como erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediado pela grave negligência na gestão do patrimônio afeto ao DER**, cuja responsabilidade, como gestor máximo dessa unidade jurisdicionada, era de se esperar que tivesse adotado todos os atos administrativos conducentes ao almejado controle patrimonial que se fez alusão, principalmente porque o referido descontrole dos bens públicos móveis, no financeiro, representou a monta de **R\$ 30.196.517,69 em bens móveis que não foram localizados**, o que, na ótica do gestor comum, indica erro grosseiro na sua atuação funcional.

163. De se dizer que o **erro grosseiro constatado na conduta do gestor em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo**, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, destarte, oferecendo ao administrador dos negócios públicos segurança jurídica e encorajamento às necessárias ponderações inovadoras nas vicissitudes administrativas.

164. **A esse respeito, ao contrário disso, militou, o gestor responsabilizado em patente desalinho com o comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave consistente em grave negligência ao não adotar atos administrativos conducentes ao correto controle dos bens públicos afetados ao DER**, o que, no caso presente, não restou observado, por sua elevada desídia, dado que a instrução processual revelou a **deficiência na atividade de controle patrimonial** (Achado A6), decorrente das ilicitudes de **(a)**



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis, cuja regulamentação interna era de competência do agente público, na qualidade de Diretor-Geral do DER; **(b) identificação defeituosa**, devido aos bens sem plaqueta, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação; e ainda da **(c) existência de elevada monta de bens não localizados** constando no inventário.

165. Esse desordenado controle patrimonial resultou, ainda, na **superavaliação do ativo imobilizado** (Achado A1), causada **(a)** pela permanência de um total de **R\$ 30.196.517,69** em **bens móveis não localizados** incorporados ao patrimônio, sem que satisfaçam, pela ausência de controle, o critério de reconhecimento desses ativos; **(b)** pelos **bens imóveis incorporados relativos a bens de uso comum do povo** (represas, cemitérios, ruas, praças, estradas, pontes, viadutos e sistemas de água e esgoto), que não estão juridicamente sob o controle do DER; estão com as especificações incompletas, havendo apenas a nomenclatura de medições e liquidações de despesas; sem que se tenha evidenciado o devido ajuste das obras em andamento para obras concluídas; e sem a mensuração subsequente; e **(c)** pela **não realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade**, situação essa que representa uma distorção relevante nas contas do DER, de efeito generalizado.

166. Destaco, ainda, o fato de que as infringências legais envolvendo os controles internos do patrimônio de há muito maculam as Contas do DER, conforme se vê nos Processos ns. 1.139/2016/TCE-RO, 1.295/2018/TCE-RO, 1.844/2019/TCE-RO e 1.888/2020/TCE-RO, referentes aos exercícios de 2015, 2017, 2018 e 2019 (Acórdãos AC2-TC 00333/19, AC2-TC 00425/19, AC2-TC 00504/20 e APL-TC 00037/23), respectivamente, sendo que o Jurisdicionado foi o gestor e responsável pelas Contas do exercício de 2019, o que evidencia, por isso, que ele tinha conhecimento das ilicitudes recorrentes nos controles patrimoniais.

167. Ressalta a responsabilidade omissiva do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, portanto, embora no exercício de 2020 tenha gerido o DER somente até 27/05/2020, o fato de não ter adotado as medidas saneadoras de sua competência, a exemplo da regulamentação interna dos procedimentos de controle, a constituição de comissões para adequar a nomenclatura dos bens, baixar os bens de uso comum do povo e realizar os procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade, embora o mesmo, no exercício de 2020, ter gerido o DER somente até 27/05/2020.

168. Essa situação ilícita, portanto, revela que a conduta do Jurisdicionado transbordou o erro administrativo aceitável/desculpável – cláusula geral do erro administrativo juridicamente admitido no Direito posto – e que, por isso mesmo, configura erro indesculpável e punível, na forma do direito que rege a presente matéria.

169. Face outra, inexistem nos autos processuais **excludentes de ilicitude que militem a seu favor**, *verbi gratia*, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito/força maior.

170. Para, além disso, observo que o Agente Público sindicado, **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (**imputabilidade**), e que possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ele perpetradas, isto é, a **(a) deficiência na atividade de controle patrimonial** (Achado A6); e a conseqüente **(b) superavaliação do ativo imobilizado** (Achado A1), são relevantemente censuráveis e, por isso mesmo, são contrárias ao Direito (**potencial consciência da ilicitude**).



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

171. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, o cidadão em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as imposições legais, haja vista que, como é de conhecimento de todos (fato notório), trata-se de cidadão que, para além de ser Diretor-Geral do DER/RO, à época dos fatos, é Coronel do Exército Brasileiro, tendo, por isso mesmo, formação em nível superior, por pertencer ao quadro superior de militares dessa instituição republicana, e, além disso, ter prestado os seus serviços em diversas organizações militares, em razão do posto que ocupa, o que pressupõe formação qualificada, inclusive nos saberes que se entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhe fere e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que ele possuía vasta experiência na condução da máquina administrativa e no trato da coisa pública, razão porque, no caso dos autos, deveria ter se comportado de forma completamente diversa daquela que o fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

172. Diante desse contexto, **a medida que se impõe**, em juízo de culpabilidade, é o **sancionamento do Agente Jurisdicionado em apreço**, dada a elevada reprovabilidade das suas condutas.

II.X.II - Da conduta do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

173. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, **verifico que as condutas do cidadão auditado, o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. *****.642.922-****, Diretor-Geral do DER no período de 22/06 a 31/12/2020, **que culminou (a) na realização de despesas sem prévio empenho, com consequente apresentação não fidedigna do resultado patrimonial e do resultado orçamentário do exercício (Achado A5), consubstancia-se, no caso específico dos autos, no mínimo, em prática de ato culposo grave (erro grosseiro), na modalidade imprudência elevada, uma vez que não observou o dever objetivo de cuidado ao executar (a) 3 (três) operações financeiras ilegais**, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de **R\$ 1.044.457,71** (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020; e **(b) outras despesas ilegais** relativas aos serviços bancários debitados em conta do DER, de ao menos **R\$ 8.184.775,03** (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil “113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar”, cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício, **contexto o qual revela que ele incorreu, repita-se, no mínimo em culpa grave (erro grosseiro), por quebra do dever objetivo de cuidado na condução da gestão administrativo-financeira da unidade fiscalizada.**

174. **Quanto ao erro grosseiro constatado na conduta do gestor em apreço, claramente não se abriga na cláusula geral do erro administrativo**, a qual reconhece a falibilidade humana e, por isso mesmo, tornar-se-ia o erro praticado desculpável, destarte, oferecendo ao administrador dos negócios públicos segurança jurídica e encorajamento às necessárias ponderações inovadoras nas vicissitudes administrativas.

175. **Noutro ponto, militou o gestor responsabilizado em patente desalinho com o**

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

comportamento esperado pelo homem médio ao romper um dever de cuidado objetivo verificado na modalidade de culpa grave (erro grosseiro) consistente em grave negligência ao não adotar atos administrativos conducentes ao correto controle dos bens públicos afetados ao DER, o que, no caso presente, não restou observado, por sua elevada desídia, dado que a instrução processual revelou a **deficiência na atividade de controle patrimonial** (Achado A6), decorrente das ilicitudes de **(a) ausência de rotinas, normas e procedimentos** que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis, cuja regulamentação interna era de competência do agente público, na qualidade de Diretor-Geral do DER; **(b) identificação defeituosa**, devido aos bens sem plaqueta, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação; e ainda da **(c) existência de elevada monta de bens não localizados** constando no inventário.

176. Esse desordenado controle patrimonial resultou, ainda, na **superavaliação do ativo imobilizado** (Achado A1), causada **(a)** pela permanência de um total de **R\$ 30.196.517,69** em **bens móveis não localizados** incorporados ao patrimônio, sem que satisfaçam, pela ausência de controle, o critério de reconhecimento desses ativos; **(b)** pelos **bens imóveis incorporados relativos a bens de uso comum do povo** (represas, cemitérios, ruas, praças, estradas, pontes, viadutos e sistemas de água e esgoto), que não estão juridicamente sob o controle do DER; estão com as especificações incompletas, havendo apenas a nomenclatura de medições e liquidações de despesas; sem que se tenha evidenciado o devido ajuste das obras em andamento para obras concluídas; e sem a mensuração subsequente; e **(c)** pela **não realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade**, situação essa que representa uma distorção relevante nas contas do DER, de efeito generalizado.

177. Essa situação ilícita, portanto, revela que a conduta do Jurisdicionado transbordou o erro administrativo aceitável/desculpável – cláusula geral do erro administrativo juridicamente admitido no Direito posto – e que, por isso mesmo, configura erro indesculpável e punível, na forma do direito que rege a presente matéria.

178. Face outra, inexistem nos autos processuais **excludentes de ilicitude que militem a seu favor**, *verbi gratia*, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, ou ainda os institutos do caso fortuito/força maior.

179. Para, além disso, observo que o Agente Público sindicado, **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, é plenamente capaz, e pode, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (**imputabilidade**), e que possuía, ao tempo dos fatos, consciência de que as infrações, por ele perpetradas, isto é, **(a) a realização de despesas sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício** (Achado A5), bem como **(b) a deficiência na atividade de controle patrimonial** (Achado A6); e a consequente **(c) superavaliação do ativo imobilizado** (Achado A1), são relevantemente censuráveis e, por isso mesmo, são contrárias ao Direito (**potencial consciência da ilicitude**).

180. Ainda no exame dos elementos atinentes à culpabilidade, tenho que, no vertente caso, o cidadão em referência poderia ter se comportado de forma diversa, uma vez que deveria, por dever de ofício, ter observado as imposições legais, haja vista que, como é de conhecimento de todos (fato notório), trata-se de cidadão que, para, além de ser Diretor-Geral do DER/RO, atuou naquela autarquia como membro de comissão de recebimento, conforme visto no Processo n. 4.291/2015, nos anos de 2012 e 2013, e, em tal função sabia ou deveria saber o rito ordinário de realização de despesas, bem



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

como, em relação ao controle patrimonial, ao menos os procedimentos básicos de incorporação de bens, conhecimento este, inclusive, necessário a todo servidor público, que tem sob a sua responsabilidade, ao menos uma cadeira de trabalho, devidamente emplacada e bem descrita no termo de responsabilidade pelo uso e guarda; o referido agente público é servidor da SEJUS desde 2002, no cargo de agente penitenciário, e atuou, ao menos, também, como Presidente do Comitê Multidisciplinar e Interinstitucional de Classificação, Reclassificação e Classificação Interna de Apenados no Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia - COMICRO; Secretário de Estado de Justiça; Presidente do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia; e Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental; tendo, portanto, experiência profissional como gestor público do alto escalão do Governo do Estado, o que pressupõe formação qualificada, inclusive nos saberes que se entretém a Administração Pública e o arcabouço jurídico-administrativo que lhe fere e, por toda essa conjuntura factual, impõe-se reconhecer que ele possuía vasta experiência na condução da máquina administrativa e no trato da coisa pública, razão porque, no caso dos autos, deveria ter ser comportado de forma completamente diversa daquela que o fez incorrer nas práticas das infrações, ora examinadas (**exigibilidade de conduta diversa**).

181. Diante desse contexto, **a medida que se impõe**, em juízo de culpabilidade, **é o sancionamento do Agente Jurisdicionado em apreço**, dada a elevada reprovabilidade das suas condutas.

182. Com efeito, demonstrada a necessidade de aplicação da multa, passo à dosimetria da sanção pecuniária, no tópico subsequente.

II.XI - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

183. Em se tratando do Direito Administrativo Sancionador, enfrenta-se, no ponto, para fins de efetividade da justiça de contas, questionamentos quanto à dosimetria do *quantum* sancionatório, no âmbito do Tribunal de Contas e, assim o sendo, não se concebe um modelo justo de processo de contas, em especial de natureza punitiva ou sancionatória, que não enfrente os parâmetros normativos cintilados pela LINDB e pela legislação correlata, mediada pelo aspecto interpretativo do sistema autopoietico e teleológico da dogmática penal, nas Esferas Controladoras.

184. É sobre esse cenário epistemológico sancionador que passo a me debruçar, forte em percorrer os marcos legais sobre a matéria e, por isso mesmo, ensejar resoluta segurança jurídica na expectativa individual dos cidadãos auditados e, não menos, importante da sociedade que, em todas as perspectivas, é a destinatária primordial e substancial da prestação de contas, por ser a epigênese do financiamento de todo o aparato estatal.

185. A par desse contexto, registro que **o preceito normativo**, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, **possibilitou aos Tribunais de Contas a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

186. Em densificação à norma constitucional, **a Lei Complementar n. 154, de 1996**, em seus



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

arts. 54³ e 55⁴, **disciplinou a incidência das sanções pecuniárias** que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

187. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica e isonomia na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto na norma homogênea heterovitelina do art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário) e no que atine à heterogeneidade da norma sancionadora em branco, à luz **do art. 103⁵ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO)**, com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, **promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos**, conforme a gravidade dos fatos, **entretentes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação**.

188. Acrescendo-se outros fundamentos, **deixo consignado que**, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao cidadão fiscalizado a escorreita, proporcional e racional dosimetria da sanção, com a

³ Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

⁴ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 799/14) § 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

⁵ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar n.º 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, **no valor compreendido entre vinte e setenta por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, **no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **no valor compreendido entre vinte e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VIII – recurso manifestamente protelatório, **no valor compreendido entre 2% e 50%** do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução n.º 198/TCE-RO/2016) § 1º Ficará sujeito à multa de até **cem por cento** do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012). (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

individualização da pena pecuniária e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, **impõe-se**, igualmente, **aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do quantum sancionatório, valendo-se**, na hipótese, para fins de tratamento isonômico nos casos análogos, além dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, **das vetoriais (requisitos) colmatadas no art. 22, §2º da LINDB**, a saber: **(i)** a natureza do ilícito; **(ii)** a gravidade da infração cometida; **(iii)** os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g., repercussão da conduta considerada ilegal e os efeitos do ilícito administrativo para a sociedade) que da conduta infracional provierem para a Administração Pública; **(iv)** as circunstâncias agravantes; **(v)** as circunstâncias atenuantes (a exemplo da confissão espontânea, da boa-fé do gestor auditado e da adoção de medidas administrativas tendentes a eliminar ou até mesmo para mitigar os efeitos jurídicos decorrentes do ilícito); **(vi)** os antecedentes do agente, a fim de corretamente dosar a sanção pecuniária e, assim, promover a justiça de contas, com equidade.

189. Além disso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos cânones imanescentes à justiça material de contas, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em consideração o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no §1º do art. 22 da LINDB, bem ainda deve ser levado em análise as demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, conforme dicção normativa emoldurada no §3º do art. 22 da LINDB.

190. É de salutar importância consignar, por ser relevante, que a compreensão jusnormativa que se fez alusão nos parágrafos precedentes, inclusive, foi objeto de fixação de tese jurídica n. 9, por parte deste Tribunal Especializado, no Acórdão APL-TC 00037/23, registrado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO.

II.XI.I - Da individualização da sanção dos Agentes responsáveis

191. Estabelecidas as premissas jurídicas alhures delineadas, **passo a realizar concretamente a dosimetria das sanções pecuniárias, de forma individualizada**, nos moldes da legislação de regência.

II.XI.I.I - Da graduação da sanção do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ

192. Conforme se vê no caso em apreço, deve o Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do **ato ilícito** (conduta infracional) **que conduziu ao julgamento irregular de suas contas de gestão**, ora em apreço, a saber, a **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, e que resultou na **superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)**, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **5% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no §2º do art. 22 da LINDB**, e que o citado ilícito é qualificado como ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

193. No ponto, para uma melhor análise, esclareço que, de acordo com o princípio da



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

consunção, decorrente da dogmática penal aplicável, no que couber, ao Direito Administrativo Sancionador, o ilícito concernente à **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, no caso específico dos autos processuais em apreço, como visto, ocasionou a **superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)**, uma vez que, não havendo o adequado controle patrimonial, deixou-se (devido à ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos) de **(a)** especificar adequadamente os bens imóveis; **(b)** desincorporar os bens de uso comum do povo; **(c)** identificar a localização de bens móveis que somaram **R\$ 30.196.517,69**, no final do exercício financeiro, e que representam expressivos **22%** de todos os bens móveis do DER (quase um quarto, portanto); e **(d)** realizar os procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade em todo o ativo imobilizado.

194. Disso decorre que nada obstante a infração administrativa concernente à **superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)** se mostrar contrária às regras vigentes, neste caso, vê-se que ela é uma consequência lógica do ilícito relacionado à **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, de forma que, no caso específico dos autos do processo, a consumação daquela inexistiria sem esta, **estando, portanto, os ilícitos, na mesma linha de desdobramento causal**, segundo a Teoria Indutiva Hipotética de Eliminação (Método de Thyrém), os quais fazem incidir, também, os efeitos jurídicos promanados no princípio do *non bis in idem*, que veda a dupla punibilidade do agente pelo mesmo fato. Ante essa percepção, a medida acertada é que o Jurisdicionado em tela seja sancionado, no ponto, somente pelo ilícito mais grave, qual seja, a **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, a fim de ser concretizada a almejada justiça material de contas.

195. A título de *obiter dictum*, registro, por ser oportuno, que a casuística do caso concreto pode revelar que a deficiência na atividade de controle patrimonial conduza, ou não, à superavaliação do ativo imobilizado. Cito, como exemplo, a possibilidade de, não obstante existirem bens mal descritos e com deficiências de emplacamento, tenham sido todos encontrados pelas comissões inventariantes; sejam realizados regularmente os testes de recuperabilidade, a depreciação e a amortização; e não existam, incorporados ao patrimônio, bens de uso comum do povo, hipótese em que não estaria, o ativo imobilizado, superavaliado, permitindo que essa hipótese excepcional seja tratada como circunstância atenuante favorável ao cidadão auditado, o que não é a situação dos autos processuais em apreciação.

196. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. *****.509.567-****, Diretor-Geral do DER no período de 01/01 a 27/05/2020, relativamente **à infração concernente à deficiência na atividade de controle patrimonial - Achado A6**, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação da norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciar que a infração em testilha, verdadeiramente, tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual, embora não se possa negar que a deficiente especificação dos bens móveis e imóveis representam elevado risco de desvios e extravios que causem danos patrimoniais à



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

autarquia.

Lado outro, verifico que **os danos extrapatrimoniais ao ente público fiscalizado restam presentes na causa examinada.** Explico.

A **transparência** no trato da coisa pública é de fundamental e insuperável importância para fins de plena efetividade do **princípio do accountability** horizontal e vertical, por se constituir num contributo para o alcance do **controle social**, cujo princípio eleva os níveis de governança, qualificado como direito fundamental de 2ª dimensão, previsto implicitamente na Constituição Republicana, na medida em que se amplifica a **confiança mútua entre Estado e a sociedade**, portanto, é, exatamente nesse sentido que a **evidenciação deficiente do patrimônio público, adquirido a partir da pesada carga tributária imposta à sociedade, é uma grave e abjeta prática**, na Administração Pública, que deve ser peremptoriamente banida, pois **acarreta graves consequências com efeito em cadeia**.

Esse efeito em cascata torna inefetivo todos os mecanismos de controle da posse e do ótimo emprego dos caros bens públicos, utilizados pelo DER para a realização de obras de relevância social e econômica, como estradas e pontes, uma vez que, **(a)** ao não especificar adequadamente a descrição dos bens móveis e imóveis, impede ou dificulta a sua identificação e localização; **(b)** ao manter bens imóveis de uso comum do povo incorporados ao patrimônio do DER, bem como por não realizar testes de recuperabilidade, compromete a evidenciação, nas demonstrações contábeis, dos bens imóveis que são realmente de sua propriedade; **(c)** ao não identificar a localização de quase um quarto de seus bens móveis, não tem o DER os meios de bem empregá-los na realização das obras, ocasionando, ainda, a eventual aquisição desnecessária de bens que já possui, onerando em duplicidade, assim, os contribuintes, e gerando, por consequência, perverso e indesejável **desvalor na fidúcia da Administração Pública**, o que, por si só, transcende para além do elemento nuclear da infração administrativa relativa à **deficiência na atividade de controle patrimonial**, em afronta ao que estatuem os arts. **94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964**, os quais determinam a realização de inventários e os registros analíticos e sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Os procedimentos a que se faz alusão se qualificam como pilares estruturais do controle patrimonial da Administração Pública, de maneira que a sua inobservância, indubitavelmente, constitui-se em fator determinante de **dano extrapatrimonial (dano ético)**, que golpeia de morte a **credibilidade** da Administração Pública perante a sociedade e o mercado com o qual se relaciona para justificar a sua existência no mundo da vida, na condição de pessoa jurídica de direito público vocacionada a instrumentalizar e imprimir concretude material aos bens da vida disponíveis à sociedade em geral.

Acrescento que a infração administrativa em exame envolve o descumprimento de normas administrativas estabelecidas para a preservação do interesse público (bem comum), no caso, o controle patrimonial, daí porque quando o Agente Público



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

auditado perpetrou a infração administrativa, ora analisada, causou prejuízos extrapatrimoniais (danos à imagem da Administração Pública, perda de confiança da população nos serviços públicos, diminuição da eficiência e da eficácia da gestão patrimonial).

Tudo isso, além de comprometer a evidenciação da situação patrimonial da autarquia, tem o condão de, no caso concreto, **(a)** gerar dano ao erário acaso se verifique que parte do vultoso patrimônio ainda não localizado foi desviado ou extraviado; e, ainda, de **(b)** gerar despesas desnecessárias para a aquisição de bens já existentes, porém, de localização não sabida pela Administração.

Por isso, como reflexo extrapatrimonial da citada infração, há que se registrar que o referido ilícito origina uma indevida interferência **(a)** no emprego eficiente dos bens na realização das obras públicas, bem como **(b)** no planejamento e execução da política de manutenção e substituição desses bens, prejudicando-se, assim, as escolhas difíceis na destinação dessas verbas financeiras e, em última medida, os destinatários dos caros serviços públicos, tudo isso porque a atividade de controle patrimonial padece de grave deficiência normativa e operacional. Em outras palavras, tal fato alcança direitos imateriais de natureza transindividuais, de índole indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas a revelar o caráter extrapatrimonial originário da infração, ora examinada.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao cidadão fiscalizado.

- (iii)** No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, diante do considerável descontrole patrimonial dos bens públicos sob a responsabilidade do cidadão fiscalizado, na condição de Diretor-Geral do DER/RO, no período sindicado. É dizer que o arcabouço probatório, formado nestes autos processuais, demonstrou **(a)** a inexistência de rotinas, normas e procedimentos próprios de controle patrimonial, **(b)** as deficiências nas especificações e no emplacamento dos bens; **(c)** a manutenção, no patrimônio, de bens imóveis de uso comum do povo; e **(d)** a ausência de realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade, causando grave descontrole e superavaliação do ativo imobilizado.

Tem-se, no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (Anexo TC-16, de ID n. 1085499) o total de bens de uso comum do povo inscritos indevidamente no patrimônio somavam, em 31/12/2020, a exorbitante monta de **R\$ 378.254.002,03**, o que equivale a 21% de todo o Ativo Imobilizado do DER.

Como se vê, **trata-se de elevado e relevante descontrole dos bens públicos**, que comprometem a evidenciação e o eficiente uso do patrimônio estatal, o que impõe, por isso mesmo, **a majoração do percentual sancionatório em 5%** (cinco por cento), no ponto, dada a representatividade do valor monetários dos bens não localizados;



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **neutras**, visto que os autos processuais em testilha não exteriorizaram elementos probatórios concernentes à incidência dessa vetorial (requisito) no período de gestão do Jurisdicionado (01/01 a 27/05/2020), o que implica dizer que a presente vetorial (requisito), pontualmente, não pode ser qualificada como desfavorável ao cidadão auditado;
- (v) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Agente responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome do **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ** (ID n. 1350732), colacionado aos presentes autos processuais pela SGCE, constam **4 (quatro) registros de antecedentes negativos em face do cidadão auditado em evidência**, a saber, **Acórdãos AC2-TC 00501/20**, proferido no Processo n. 4.156/2017/TCE-RO, **AC1-TC 00337/21**, exarado no Processo n. 2.375/2019/TCE-RO, **AC2-TC 00161/22**, prolatado no Processo n. 2.042/2019/TCE-RO, e **AC2-TC 00406/22**, registrado no Processo n. 1.140/2021/TCE-RO, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento. Esses **registros históricos negativos de antecedentes** evidenciam que o Jurisdicionado em testilha é agente público contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial (requisito) como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 3% (três por cento), por essa circunstância negativa**, haja vista que, repise-se, os autos processuais revelaram a **quádrupla reincidência** do cidadão fiscalizado, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022⁶, e no AgRg no HC n.

⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. A **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multirreincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos**



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021⁷, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018⁸, consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

197. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (5%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 2% para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, (b) 5% para a gravidade da infração cometida, e (c) 3% para os antecedentes do cidadão em evidência**, razão porque o **percentual sancionatório total deve ser de 15%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

198. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 12.150,00** (doze mil, cento e cinquenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como deficiência na atividade de controle patrimonial - Achado A6, **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **15%** (quinze por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na

princípios da individualização das penas e da proporcionalidade. Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal**, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

⁸ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que **a multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa.**

2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

condução dos negócios públicos.

199. Reputo que tais sanções pretendem fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-los para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam o atendimento dos estágios da despesa pública, da execução orçamentária, do controle e confiabilidade do patrimônio e das demonstrações contábeis.

200. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER no período de 01/01 a 27/05/2020, no importe total de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), pela prática culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave (art. 28, LINDB c/c Art. 12, caput e § 1º. Dec. Federal n. 9.830/19) quanto ao ilícito independente relativo à deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6), visto que esse ilícito se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, na forma da moldura normativa inserta no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao referido cidadão, quais sejam, os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, a gravidade da infração cometida, e os antecedentes do agente público auditado, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.**

II.XI.I.II - Da gradação da sanção do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

201. É dizer que, no caso em apreço, deve o Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato (conduta infracional), a considerar a eiva mais gravosa que conduziu ao juízo de irregularidade das contas, a saber: **realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício (Achado A5)**, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **5% a 100%** da base de cálculo de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no §2º do art. 22 da LINDB**, sendo que o outro ilícito administrativo independente que conduziu ao julgamento irregular das presentes contas de gestão, qual seja, **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, que no caso resultou na **superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)**, será sancionado de forma isolada, porquanto se refere a ilícito administrativo que não está na mesma linha do desdobramento causal do ilícito relacionado com a realização de despesa sem prévio empenho, ou seja, é por si só de consumação independente.

202. Com efeito, no caso do cidadão auditado, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER no período de 22/06 a 31/12/2020, procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária relativa ao ilícito administrativo-fiscal consubstanciado na realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação**

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício (Achado A5), nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como ilícito administrativo-financeiro de natureza grave, observo que a violação das normas administrativo-financeiras praticadas pelo Agente responsável é ínsita aos próprios ilícitos perpetrados, razão porque, pontualmente, resta-se esse quesito (vetorial) valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciar que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual.

Lado outro, verifico que **os danos extrapatrimoniais ao ente público fiscalizado restam presentes na causa examinada**. Explico.

A transparência no trato da coisa pública é de fundamental e insuperável importância para fins de plena efetividade do **princípio do accountability** horizontal e vertical, por se constituir num contributo para o alcance do **controle social**, cujo princípio eleva os níveis de governança, qualificado como direito fundamental de 2ª dimensão, previsto implicitamente na Constituição Republicana, na medida em que se amplifica a **confiança mútua entre Estado e a sociedade**, portanto, é, exatamente nesse sentido que a **execução de despesa pública sem prévio empenho, é uma grave e abjeta prática**, na Administração Pública, que deve ser peremptoriamente banida, pois **acarreta consequências catastróficas com efeito em cadeia**.

Esse efeito em cascata torna inefetivo todos os mecanismos de controle e fiscalização da execução orçamentária e, conseqüentemente, afasta os parâmetros necessários quanto aos limites das obrigações financeiras do ente estatal, gerando, assim, perverso e indesejável **desvalor na fidúcia da Administração Pública**, o que, por si só, transcende para além do elemento nuclear da infração administrativa verificada na realização de despesa sem o prévio empenho, em marginal afronta ao que estatui o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, o qual determina a primeira fase da tríade da execução financeira: **empenho**, liquidação e pagamento (estas duas fases previstas nos arts. 62, 63 64, 65 da Lei n. 4.320, de 1964) e a **obrigatoriedade (princípio da legalidade estrita) daquela primeira fase - o empenho**.

Os procedimentos a que se faz alusão se qualificam como pilares estruturais da própria execução financeira da Administração Pública, de maneira que a sua inobservância, indubitavelmente, constitui-se em fator determinante de **dano extrapatrimonial (dano ético)**, que golpeia de morte a **credibilidade** da Administração Pública perante a sociedade e o mercado com o qual se relaciona para justificar a sua existência no mundo da vida, na condição de pessoa jurídica de direito público vocacionada a instrumentalizar e imprimir concretude material aos bens da vida disponíveis à sociedade em geral.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Acrescento que a infração administrativa em exame envolve o descumprimento de normas financeiras estabelecidas para a preservação do interesse público (bem comum), no caso, a responsabilidade na gestão fiscal, daí porque quando o Agente Público auditado perpetrou a infração administrativa, ora analisada, causou prejuízos extrapatrimoniais (danos à imagem da Administração Pública, perda de confiança da população nos serviços públicos, diminuição da eficiência e da eficácia da gestão financeira-orçamentária).

Tudo isso tem o condão de gerar distorções orçamentárias nas contas públicas, principalmente no que alude aos seus reflexos na gestão financeiro-orçamentária subsequente, por indução de elaboração e realização de peças orçamentárias alheadas da realidade fática e jurídica (orçamento ficto), o que necessariamente precisará de medidas corretivas durante a gestão financeira do ano subsequente.

Por isso, como reflexo extrapatrimonial da citada infração, há que se registrar que o referido ilícito origina uma indevida interferência na futura programação de alocação dos recursos públicos, prejudicando-se, por isso mesmo, as escolhas difíceis na destinação dessas verbas financeiras e, em última medida, os destinatários dos caros serviços públicos, tudo isso porque as obrigações públicas auditadas foram subavaliadas, como decorrência lógica da execução de despesas, sem prévio empenho. Em outras palavras, tal fato alcança direitos imateriais de natureza transindividuais, de índole indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas a revelar o caráter extrapatrimonial originário da infração, ora examinada.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao cidadão fiscalizado.

- (iii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, tenho que a infração em testilha, perpetrada pelo Jurisdicionado fiscalizado, **revela-se como de alta gravidade**, na medida em que é por meio do regular empenho da despesa, conducente ao consequente registro contábil, que as contas públicas são reveladas para a sociedade em geral, demonstrando a totalidade das obrigações (passivo) da Administração Pública, com as demonstrações dos compromissos financeiros assumidos, que, caso a despesa não seja devidamente empenhada, como no caso dos autos, findou por ocasionar a subavaliação do passivo, o que conduziu, por consectário lógico, a uma indevida e indesejável “maquiagem” das contas públicas (orçamento ficto), qualificada como possível fraude fiscal, produzindo, por conseguinte, considerável abalo aos negócios públicos e, não menos importante, aos cânones decorrentes dos princípios da transparência e *accountability*, principalmente porque os valores despendidos sem o devido empenhamento somam a considerável cifra de ao menos **R\$ 9.229.232,74** (nove milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), originária de **pagamentos dos serviços contratados nos Processos Administrativos ns. 0009.001832/2017-10 (R\$ 818.016,52), 0009.194695/2020-53 (R\$ 3.437,97) e**



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

0009.040810/2017-75 (R\$ 223.003,22), e das despesas bancárias realizadas no mês de dezembro de 2020, de pelo menos R\$ 8.184.775,03, contexto que revela que o ilícito em testilha é um problema sistêmico e amplamente disseminado na unidade fiscalizada, abalando-se fortemente o bem jurídico tutelado pela norma administrativo-financeira violada pela conduta ilegal do Agente Público, a saber, a incolumidade das contas públicas, porquanto os valores despendidos sem o regular empenhamento se mostram vultosos.

Para a presente vetorial (requisito), no ponto, **valoro como desfavoráveis ao cidadão auditado as operações financeiras ilegais relacionadas à realização de despesas nos 3 (três) processos administrativos mencionados e aquelas referentes às despesas bancárias, sem prévio empenho**, haja vista que o fato de as referidas despesas bancárias não terem sido (como o foram as dos três processos administrativos) sido objeto de empenhamento, ainda em 2020, para, ao menos, evitar a evidenciação a menor das despesas orçamentárias daquele exercício, bem como, também, o seu elevado montante financeiro, serão valoradas nas circunstâncias agravantes da infração.

Nesse contexto, o caso *sub examine* reclama o recrudescimento **do percentual sancionatório em 6%** (seis por cento), por essa vetorial (requisito) qualificada como desfavorável ao cidadão fiscalizado, dada a peculiaridade e severa gravidade da infração perpetrada pelo Agente Público auditado, nos exatos termos acima alinhavados.

- (iv) **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **desfavoráveis** ao cidadão fiscalizado, visto que os autos processuais revelaram **(a)** que a ilicitude praticada nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10 (**R\$ 818.016,52**) e 0009.040810/2017-75 (**R\$ 223.003,22**), abrangeu, quando da realização dessas despesas, além do não empenhamento prévio, a inexistência de autorização legislativa, por meio de créditos orçamentários ou adicionais, para sua contratação e pagamento; e **(b)** que, dentre as despesas realizadas sem prévio empenho, o total de ao menos **R\$ 8.184.775,03** (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos) se referem a despesas que não foram objeto de empenhamento até o encerramento do exercício de 2020, para que ao menos os efeitos da subavaliação da execução orçamentária fossem reparados, o que, sob a ótica de uma gestão fiscal responsável, ressoa como fato juridicamente reprovável e, além disso, em juízo de censurabilidade, pelo que reclama o recrudescimento da sanção aplicável ao cidadão auditado, por ser deveras grave, sob o signo da gestão orçamentária-fiscal, a realização de despesa pública, sem prévio empenho e, mais grave ainda, a ausência de empenhamento até o final do exercício.

Com efeito, **majoro o percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), aplicável à circunstância, ora examinada, haja vista que, dentre as despesas realizadas sem prévio empenho, foi executado o expressivo montante de ao menos **R\$ 8.184.775,03** que, em razão da conduta omissiva do responsável, não foram empenhadas até o encerramento do exercício de 2020, conforme em linhas



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

precedentes foi demonstrado.

- (v) Em relação às **circunstâncias atenuantes**, aproveitam em favor do Jurisdicionado, o fato juridicamente relevante de que forneceu, espontaneamente, a este Tribunal de Contas, por meio das informações trazidas em sua manifestação, os elementos probatórios mínimos que, verdadeiramente, influenciaram no juízo de mérito desta lide de contas, no que alude à constatação material da infração relacionada à realização despesas sem prévio empenho e, também, sem créditos orçamentários ou adicionais, **o que deve ser sopesado favoravelmente ao cidadão auditado**, destacadamente porque o acervo processual, até então formado nestes autos processuais, não tinha qualquer indicativo de que o referido ilícito tinha sido cometido, o que conduziria, se não fossem as informações e *prints* de documentos apresentados pela defesa, ao afastamento desse ilícito, por carência probatória, dado que os presentes autos, repise-se, não havia qualquer prova que evidenciasse a consumação do citado ilícito.

Além disso, as informações e *prints* de documentos apresentados pela defesa puderam esclarecer que o montante mínimo das despesas realizadas sem prévio empenho em razão das despesas bancárias intituladas “valores em trânsito” foi no importe de **R\$ 8.184.775,03**, o que, repita-se, se não fossem as informações e os documentos apresentados pela defesa, o arcabouço probatório até então formado nestes autos processuais não teriam o condão de sustentar o decreto sancionatório alusivo ao presente ilícito, por deficiência probatória, na origem, porém suprida por ato voluntário do cidadão auditado, o que ressoa como fato juridicamente relevante nesta fase de dosimetria da sanção pecuniária;

Destaca-se, ainda, que o mencionado cidadão auditado procedeu, por ato próprio, em usufruto da autotutela administrativa, ao empenhamento das despesas realizadas nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, cujo montante foi de **R\$ 1.044.457,71**, embora a destempo, mas ainda dentro do exercício financeiro de 2020, evitando, assim, o agravamento dos efeitos desses atos infracionais, pois se deixou, no ponto, de serem evidenciados montantes irreais da despesa orçamentária e, eventualmente, também do passivo financeiro, quando do encerramento do exercício, o que, por mais esse motivo, reclama o reconhecimento favorável da presente vetorial, nos moldes da tese jurídica n. 26 do item I do Acórdão APL-TC 00037/23, anotado no Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, cujo teor dispõe que “a ausência de empenho é passível de saneamento, em momento posterior e em usufruto da autotutela administrativa, desde que a correção total do vício ocorra dentro do próprio exercício financeiro, hipótese excepcional que será capaz de revelar a não ocorrência da subavaliação do passivo e, além disso, poderá ser valorada como circunstância atenuante quando da realização da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso”.

Diante desse cenário, é juridicamente cabível a **minoração do percentual sancionatório em 3% (três por cento)** por essas circunstâncias atenuantes, que foram valoradas como favoráveis ao gestor auditado, na forma acima alinhavada.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** (ID n. 1350733), colacionado aos presentes autos processuais pela SGCE, constam **5 (cinco) registros de antecedentes negativos em face do cidadão auditado em evidência**, a saber, **Acórdãos AC1-TC 00105/21**, proferido no Processo n. 4.291/2015/TCE-RO, **AC2-TC 00157/22**, exarado no Processo n. 1.951/2021/TCE-RO, **AC2-TC 00316/22**, prolatado no Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, **AC2-TC 00396/22**, prolatado no Processo n. 0774/2021/TCE-RO e **AC2-TC 00406/22**, registrado no Processo n. 1.140/2021/TCE-RO, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento. Esses **registros históricos negativos de antecedentes** evidenciam que o Jurisdicionado em testilha é agente público contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial** (requisito) **como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 4% (quatro por cento)**, por **essa circunstância negativa**, haja vista que, repise-se, os autos processuais revelaram a **quíntupla reincidência** do cidadão fiscalizado, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022⁹, e no AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021¹⁰, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na

⁹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multirreincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.** Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

¹⁰ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A multirreincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal**, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018¹¹, consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

203. Nesse compasso, considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por certo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (5%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos aludidos autos do processo, **em razão da fixação do percentual de (a) 2% para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, (b) 6% para a gravidade da infração praticada, (c) 2% para as circunstâncias agravantes e (d) 4% para os antecedentes do cidadão em evidência**, compensando-se, por seu turno, o percentual de 3% alusivo à vetorial **circunstância atenuante** ao cidadão fiscalizado, razão porque o **percentual sancionatório total deve ser de 16%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

204. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 12.960,00** (doze mil e novecentos e sessenta reais), **haja vista o julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão apresentada a este Tribunal, diante da infração concernente à realização de despesa sem prévio empenho, com conseqüente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício (Achado A5), o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **16%** (dezesseis por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

205. **No que concerne ao ilícito independente que conduziu ao julgamento irregular das contas de gestão em apreço**, a saber, a **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, e que resultou na **superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)**, **a medida que se impõe é o sancionamento do cidadão auditado, de forma autônoma**, consoante dicção normativa emoldurada no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2% a 100%** da base de cálculo

¹¹ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que **a multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa**.

2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de **R\$ 81.000,00**, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que o citado ilícito é qualificado como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

206. No ponto, para uma melhor análise, esclareço que, de acordo com o princípio da consunção, decorrente da dogmática penal aplicável, no que couber, ao Direito Administrativo Sancionador, o ilícito administrativo-financeiro concernente à **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, no caso específico dos autos processuais em apreço, como visto, ocasionou a **superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)**, uma vez que, não havendo o adequado controle patrimonial, deixou-se (devido à ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos) de **(a)** especificar adequadamente os bens imóveis; **(b)** desincorporar os bens de uso comum do povo; **(c)** identificar a localização de bens móveis que somaram **R\$ 30.196.517,69**, e que representam expressivos **22%** de todos os bens móveis do DER (quase um quarto, portanto); e **(d)** realizar os procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade em todo o ativo imobilizado.

207. Disso decorre que nada obstante a infração administrativo-financeira concernente à **superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)** se mostrar contrária às regras vigentes, neste caso, vê-se que ela é uma consequência lógica do ilícito relacionado à **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, de forma que, no caso específico dos autos do processo, a consumação daquela inexistiria sem esta, e ante essa percepção, a medida acertada é que o Jurisdicionado em tela seja sancionado, no ponto, somente pelo ilícito mais grave, qual seja, a **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, a fim de ser concretizada a almejada justiça material de contas.

208. A título de *obiter dictum*, registro, por ser oportuno, que a casuística do caso concreto pode revelar que a deficiência na atividade de controle patrimonial conduza, ou não, à superavaliação do ativo imobilizado. Cito, como exemplo, a possibilidade de, não obstante existirem bens mal descritos e com deficiências de emplacamento, tenham sido todos encontrados pelas comissões inventariantes; sejam realizados regularmente os testes de recuperabilidade, a depreciação e a amortização; e não existam, incorporados ao patrimônio, bens de uso comum do povo, hipótese em que não estaria, o ativo imobilizado, superavaliado, permitindo que essa hipótese excepcional seja tratada como circunstância atenuante favorável ao cidadão auditado, o que não é a situação dos autos processuais em apreciação.

209. Para tanto, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária a ser aplicada ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. *****.642.922-****, Diretor-Geral do DER no período de 22/06 a 31/12/2020, relativamente **à infração concernente à deficiência na atividade de controle patrimonial - Achado A6**, nos seguintes moldes:

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, muito embora se qualifique como infração de natureza grave, observo que a violação da norma administrativo-financeira praticada pelo Agente responsável é ínsita ao próprio ilícito perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;
- (ii) Sobre a **circunstância relacionada com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que provierem para a Administração Pública**, observo que não há elementos nos autos processuais a evidenciar que a infração em testilha tenha ocasionado dano patrimonial ao ente estadual, embora não se possa negar que **(a)** a permanência de **R\$ 30.196.517,69** de bens móveis não localizados



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(correspondentes a 22% do total de bens móveis); e **(b)** a deficiente especificação dos bens móveis e imóveis, representam elevado risco de desvios e extravios que causem danos patrimoniais à autarquia.

Lado outro, verifico que **os danos extrapatrimoniais ao ente público fiscalizado restam presentes na causa examinada**. Explico.

A **transparência** no trato da coisa pública é de fundamental e insuperável importância para fins de plena efetividade do **princípio do accountability** horizontal e vertical, por se constituir num contributo para o alcance do **controle social**, cujo princípio eleva os níveis de governança, qualificado como direito fundamental de 2ª dimensão, previsto implicitamente na Constituição Republicana, na medida em que se amplifica a **confiança mútua entre Estado e a sociedade**, portanto, é, exatamente nesse sentido que a **evidenciação deficiente do patrimônio público, adquirido a partir da pesada carga tributária imposta à sociedade, é uma grave e abjeta prática**, na Administração Pública, que deve ser peremptoriamente banida, pois **acarreta graves consequências com efeito em cadeia**.

Esse efeito em cascata torna inefetivo todos os mecanismos de controle da posse e do ótimo emprego dos caros bens públicos, utilizados pelo DER para a realização de obras de relevância social e econômica, como estradas e pontes, uma vez que, **(a)** ao não especificar adequadamente a descrição dos bens móveis e imóveis, impede ou dificulta a sua identificação e localização; **(b)** ao manter bens imóveis de uso comum do povo incorporados ao patrimônio do DER, bem como por não realizar testes de recuperabilidade, compromete a evidenciação, nas demonstrações contábeis, dos bens imóveis que são realmente de sua propriedade; **(c)** ao não identificar a localização de quase um quarto de seus bens móveis, não tem o DER os meios de bem empregá-los na realização das obras, ocasionando, ainda, a eventual aquisição desnecessária de bens que já possui, onerando em duplicidade, assim, os contribuintes, e gerando, por consequência, perverso e indesejável **desvalor na fideducía da Administração Pública**, o que, por si só, transcende para além do elemento nuclear da infração administrativa relativa à **deficiência na atividade de controle patrimonial**, em afronta ao que estatuem os arts. **94, 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964**, os quais determinam a realização de inventários e os registros analíticos e sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Os procedimentos a que se faz alusão se qualificam como pilares estruturais do controle patrimonial da Administração Pública, de maneira que a sua inobservância, indubitavelmente, constitui-se em fator determinante de **dano extrapatrimonial (dano ético)**, que golpeia de morte a **credibilidade** da Administração Pública perante a sociedade e o mercado com o qual se relaciona para justificar a sua existência no mundo da vida, na condição de pessoa jurídica de direito público vocacionada a instrumentalizar e imprimir concretude material aos bens da vida disponíveis à sociedade em geral.

Acrescento que a infração administrativa em exame envolve o descumprimento de



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

normas administrativas estabelecidas para a preservação do interesse público (bem comum), no caso, o controle patrimonial, daí porque quando o Agente Público auditado perpetrou a infração administrativa, ora analisada, causou prejuízos extrapatrimoniais (danos à imagem da Administração Pública, perda de confiança da população nos serviços públicos, diminuição da eficiência e da eficácia da gestão patrimonial).

Tudo isso, além de comprometer a evidenciação da situação patrimonial da autarquia, tem o condão de **(a)** gerar dano ao erário acaso se verifique que parte do vultoso patrimônio ainda não localizado foi desviado ou extraviado; e, ainda, de **(b)** gerar despesas desnecessárias para a aquisição de bens já existentes, porém, de localização não sabida pela Administração.

Por isso, como reflexo extrapatrimonial da citada infração, há que se registrar que o referido ilícito origina uma indevida interferência **(a)** no emprego eficiente dos bens na realização das obras públicas, bem como **(b)** no planejamento e execução da política de manutenção e substituição desses bens, prejudicando-se, assim, as escolhas difíceis na destinação dessas verbas financeiras e, em última medida, os destinatários dos caros serviços públicos, tudo isso porque a atividade de controle patrimonial padece de grave deficiência normativa e operacional. Em outras palavras, tal fato alcança direitos imateriais de natureza transindividuais, de índole indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas a revelar o caráter extrapatrimonial originário da infração, ora examinada.

Nesse contexto, a medida que se impõe é o **recrudescimento do percentual sancionatório em 2%** (dois por cento), incidente no presente quesito (vetorial) qualificado como desfavorável ao cidadão fiscalizado.

- (iii)** No que se refere à **gravidade da infração cometida**, valoro-a como **desfavorável**, diante do considerável descontrole patrimonial dos bens públicos sob a responsabilidade do cidadão fiscalizado, na condição de Diretor-Geral do DER/RO, no período sindicado. É dizer que o arcabouço probatório, formado nestes autos processuais, demonstrou **(a)** a inexistência de rotinas, normas e procedimentos próprios de controle patrimonial, **(b)** as deficiências nas especificações e no emplacamento dos bens; **(c)** a manutenção, no patrimônio, de **R\$ 30.196.517,69** de bens não localizados; **(d)** a manutenção, no patrimônio, de bens imóveis de uso comum do povo; e **(e)** a ausência de realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade, causando grave descontrole e superavaliação do ativo imobilizado. Como se vê, **não se trata de simples descontrole patrimonial, mas, sim, de relevante descontrole dos bens públicos**, que corresponde a um elevado valor financeiro, o que impõe, por isso mesmo, **a majoração do percentual sancionatório em 7%** (sete por cento), no ponto;
- (iv)** **Acerca das circunstâncias agravantes**, valoro-as como **desfavoráveis** ao cidadão fiscalizado, visto que os autos processuais revelaram que, ao menos até 30/11/2021, data em que o Jurisdicionado se manifestou nos presentes autos do processo, ou seja, quase um ano após encerrado o exercício de 2020, ora sob apreciação, ainda



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

não havia sido localizado o elevado montante de **R\$ 30.196.517,69** de bens não localizados, como também não haviam sido editadas as normas disciplinadoras dos controles patrimoniais, e tampouco desincorporados os bens imóveis de uso comum do povo, o que revela a conduta desidiosa do responsável no trato da coisa pública, o que, sob a ótica de uma gestão patrimonial eficiente, ressoa como fato juridicamente reprovável e, além disso, em juízo de censurabilidade, pelo que reclama o recrudesimento da sanção aplicável ao cidadão auditado, por ser deveras grave o desordenado controle patrimonial do DER, bem como a não localização, nem após quase um ano, do vultoso patrimônio não localizado pelas comissões inventariantes, razão porque **majoro o percentual sancionatório em 2%** (dois por cento);

- (v) Em relação às **circunstâncias atenuantes**, aproveita em favor do Jurisdicionado o fato juridicamente relevante de que, em razão das limitações para a locomoção de servidores para a realização dos inventários, impostas pela pandemia da Covid-19, no exercício da autotutela administrativa, agiu de maneira prudente e diligente **(a)** ao constituir subcomissões inventariantes nas unidades do DER, evitando, com isso, exposição demasiada dos servidores aos riscos de contágio à época existentes, sem se descuidar da realização do inventário, à maneira que foi possível; e **(b)** diante do insucesso na localização do elevado montante de **R\$ 79.550.740,31** dos bens móveis do DER durante os trabalhos de inventário realizados ao final do exercício de 2020, pelas referidas subcomissões inventariantes, sob os efeitos das mencionadas restrições impostas pela pandemia de Covid-19, nomeou nova comissão inventariante, em 2021, constituída por servidores lotados na Capital, estes já habituados e capacitados, quando o deslocamento pelo estado, embora ainda sob os efeitos pandêmicos, já se mostrava seguro, os quais obtiveram êxito em localizar **R\$ 49.354.222,61** dos bens inicialmente não localizados, o que equivale a 62%.

Assim, embora tenha permanecido, ainda, o elevado montante de **R\$ 30.196.517,69**, que, como exaustivamente demonstrado, reflete a grave deficiência de controle patrimonial, a conduta do agente auditado, no ponto, foi determinante para a localização de elevado montante de bens, fato que impõe reconhecer, em seu benefício, na presente vetorial, **um decréscimo sancionatório de 3%** (três por cento).

- (vi) No que diz respeito aos **antecedentes**, verifico que no relatório de imputações em nome do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** (ID n. 1350733), colacionado aos presentes autos processuais pela SGCE, constam **5 (cinco) registros de antecedentes negativos em face do cidadão auditado em evidência**, a saber, **Acórdãos AC1-TC 00105/21**, proferido no Processo n. 4.291/2015/TCE-RO, **AC2-TC 00157/22**, exarado no Processo n. 1.951/2021/TCE-RO, **AC2-TC 00316/22**, prolatado no Processo n. 1.302/2021/TCE-RO, **AC2-TC 00396/22**, prolatado no Processo n. 0774/2021/TCE-RO e **AC2-TC 00406/22**, registrado no Processo n. 1.140/2021/TCE-RO, todos com trânsito em julgado formado no intervalo de 5 (cinco) anos anteriores à realização deste julgamento. Esses **registros**



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

históricos negativos de antecedentes evidenciam que o Jurisdicionado em testilha é agente público contumaz na prática de ilícitos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas, contexto no qual revela a sua **multirreincidência** no malferimento à norma legal e, por isso mesmo, a medida adequada a ser dada ao presente caso é o **reconhecimento da presente vetorial** (requisito) **como desfavorável**, tendo como consequência a **majoração do patamar da reprimenda sancionatória estatal em 4% (quatro por cento)**, por **essa circunstância negativa**, haja vista que, repise-se, os autos processuais revelaram a **quíntupla reincidência** do cidadão fiscalizado, o que exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, conforme **interpretação teleológica (finalística)** proveniente do que foi deliberado no AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022¹², e no AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021¹³, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o recrudescimento do valor sancionatório, na forma acima alinhavada, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator das normas administrativo-financeiras, por repetidas infringências ao programa normativo de incidência, conforme interpretação finalística (matéria correlata teleologicamente) decorrente do AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018¹⁴,

¹² AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO DA INICIAL QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA NA VIA ELEITA, ANTE TEMPUS. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. HIPÓTESE NA QUAL, ADEMAIS, NÃO É CABÍVEL A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 8. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena, na segunda etapa da dosimetria, em ao menos 1/6 (um sexto) para cada condenação que pode ser considerada para agravar reprimenda a título de reincidência. Isso porque, no caso de dupla ou tripla reincidência, ou de multirreincidência (como no caso do Agravante), exige-se maior reprovação do que a dispensada a quem é reincidente em razão de um único evento delituoso, em respeito aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.** Precedentes. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 646.259/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

¹³ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal**, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 620.640/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

¹⁴ PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. MULTIREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO. VÁLIDO. IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que **a multireincidência constitui fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional, em virtude da maior reprovabilidade da conduta criminosa.**
2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional fechado, inexistindo ilegalidade a ser sanada.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

consoante cânones constitucionais decorrentes dos princípios da isonomia, individualização da pena e proporcionalidade, aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, de acordo com as normas e princípios incidentes na espécie versada e, destacadamente, em prestígio aos auspícios ideados pela normatividade preconizada no art. 22, § 2º da LINDB.

210. Considerando-se as vetoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao Agente Público responsabilizado, **tenho por adequado e justo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal (2%)**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ou neutras ao cidadão sindicado, o que não é a hipótese vertida nos autos, **em razão da fixação do percentual de (a) 2% para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, (b) 7% para a gravidade da infração cometida, (c) 2% para as circunstâncias agravantes, e (d) 4% para os antecedentes do cidadão em evidência**, compensando-se, por seu turno, o percentual de **3%** alusivo à vetorial **circunstância atenuante** ao cidadão fiscalizado, razão porque o **percentual sancionatório total deve ser de 14%** sobre o valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), aplicável à perpetração do ilícito independente, acima citado, que se qualifica como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.

211. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 11.340,00** (onze mil e trezentos e quarenta reais) pela prática do ilícito caracterizado como deficiência na atividade de controle patrimonial - Achado A6, **o que o torna definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **14%** (catorze por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), tendo por compreensão que o referido *quantum* é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao cidadão sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada, quando na condução dos negócios públicos.

212. Reputo que tais sanções pretendem fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos, no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da Administração Pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, e, lado outro, desencorajá-los para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência de infrações, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente, o pleno cumprimento das regras que tangenciam o atendimento dos estágios da despesa pública, da execução orçamentária, do controle e confiabilidade do patrimônio e das demonstrações contábeis.

213. Vindo desse cenário, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. *****.642.922-****, Diretor-Geral do DER no período de 22/06 a 31/12/2020, no exercício financeiro de 2020, **(a) na cifra de R\$ 12.960,00** (doze mil, novecentos e sessenta reais), **em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas apresentada a este Tribunal, pela prática culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave** (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830/19), assim, consubstanciado na **realização livre, consciente e reiterada de despesas sem prévio empenho (Achado A5)**, a qual resultou na apresentação inverídica do resultado patrimonial e do resultado orçamentário do exercício, nos moldes da disposição encartada

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 446.749/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

III-XXIII

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

<https://tcero.tc.br/>



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, e (b) na quantia de **R\$ 11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais), pela prática **culposa, mediada pela quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave** (art. 28, LINDB c/c Art. 12, *caput* e § 1º. Dec. Federal n. 9.830/19) quanto ao ilícito independente relativa à **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, visto que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, na forma da moldura normativa inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, **no importe total de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)**, o que faço nos exatos termos alinhavados com a dosimetria *supra*, destacadamente em razão das vedoriais (requisitos) qualificadas como desfavoráveis ao referido cidadão, conforme a infração examinada, quais sejam, **os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do agente público auditado**, em estrita observância à normatividade preconizada no art. 22, § 2º, da LINDB.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados e consubstanciados no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Controle Externo, em acolhimento parcial ao encaminhamento técnico e ao opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão prestadas pelo responsável, **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, na qualidade de Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, relativas ao período de 01/01 a 27/05/2020, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

- a) **deficiência na atividade de controle patrimonial** devido à ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis; pela existência de bens não localizados constando no inventário; e ainda bens sem a plaqueta de identificação, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação (**Achado A6**), o que vai de encontro às disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuou negligentemente na gestão do controle patrimonial dos bens públicos afetados ao DER, que, inclusive, gerou a não localização do elevado montante de **R\$ 30.196.517,69**



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

em bens móveis;

- b) superavaliação do ativo imobilizado** devido: **i) aos bens móveis não localizados**, no total de **R\$ 30.196.517,69** (trinta milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) que estão, indevidamente, incorporados ao patrimônio, sem que satisfaçam, pela ausência de controle, o critério de reconhecimento desses ativos; **ii) aos bens imóveis incorporados relativos a bens de uso comum do povo** (represas, cemitérios, ruas, praças, estradas, pontes, viadutos e sistemas de água e esgoto), que não estão sob o controle do DER; estão com as especificações incompletas, havendo apenas a nomenclatura de medições e liquidações de despesas; sem que se tenha evidenciado o devido ajuste das obras em andamento para obras concluídas; e sem a mensuração subsequente; e **iii) à não realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade**, situação essa que representa uma distorção relevante nas contas do **DER**, de efeito generalizado (**Achado A1**), e que contraria as disposições dos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, ilicitude essa que, no caso específico, pelo princípio da consunção, foi absorvida pela infração caracterizada como **deficiência na atividade de controle patrimonial**, haja vista que está na mesma linha de desdobramento causal dessa última infração;

II - JULGAR IRREGULARES as contas de gestão prestadas pelo responsável, **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES -DER**, relativas ao período de 22/06 a 31/12/2020, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

- a) realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício**, que se materializou por meio da execução de **(i) 3 (três) operações financeiras ilegais**, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de **R\$ 1.044.457,71** (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020; e **(ii) outras despesas ilegais** relativas aos serviços bancários debitados em conta do **DER**, de ao menos **R\$ 8.184.775,03** (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil “113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar”, cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício (**Achado A5**), sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem créditos orçamentários ou adicionais, em descumprimento às disposições do artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988; do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, fato esse revelado



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

pelo acervo probante, por seu turno, demonstrado nestes autos, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, visto que o referido cidadão executou, de forma livre, consciente e reiterada os retrorreferidos atos ilegais;

- b) deficiência na atividade de controle patrimonial** devido à ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis; pela existência de bens não localizados constando no inventário; e ainda bens sem a plaqueta de identificação, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação (**Achado A6**), o que vai de encontro às disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, *caput*, da LINDB c/ art. 12, *caput* e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuou negligentemente na gestão do controle patrimonial dos bens públicos afetados ao DER;
- c) superavaliação do ativo imobilizado** devido: **i) aos bens móveis não localizados**, no total de **R\$ 30.196.517,69** (trinta milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) que estão, indevidamente, incorporados ao patrimônio, sem que satisfaçam, pela ausência de controle, o critério de reconhecimento desses ativos; **ii) aos bens imóveis incorporados relativos a bens de uso comum do povo** (represas, cemitérios, ruas, praças, estradas, pontes, viadutos e sistemas de água e esgoto), que não estão sob o controle do DER; estão com as especificações incompletas, havendo apenas a nomenclatura de medições e liquidações de despesas; sem que se tenha evidenciado o devido ajuste das obras em andamento para obras concluídas; e sem a mensuração subsequente; e **iii) à não realização dos procedimentos de depreciação e testes de recuperabilidade**, situação essa que representa uma distorção relevante nas contas do **DER**, de efeito generalizado (**Achado A1**), e que contraria as disposições dos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual; e da Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO, ilicitude esta que, no caso específico, pelo princípio da consunção, foi absorvida pela infração caracterizada como **deficiência na atividade de controle patrimonial**, haja vista que está na mesma linha de desdobramento causal dessa última infração;

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RITCE-RO, o **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral do DER/RO no período de 01/01 a 27/05/2020, **no valor de R\$ 12.150,00** (doze mil, cento e cinquenta reais), correspondente a **15%** (quinze por cento) da base



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal**, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na **deficiência na atividade de controle patrimonial (Achado A6)**, em descumprimento ao programa normativo disposto no art. 96 da Lei n. 4.320, de 1964, no art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e no item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019, cuja conduta resultou na **superavaliação do ativo imobilizado (Achado A1)**, em afronta ao que estatuído nos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual, e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao controle patrimonial inadequado, diante da ausência de rotinas, normas e procedimentos que estabeleçam as responsabilidades e competências dos agentes envolvidos no controle, guarda e uso dos bens móveis, da existência de bens não localizados constando no inventário, e ainda de bens sem a plaqueta de identificação, sem registro e com plaquetas retiradas, ilegíveis e amassadas que impedem a identificação**, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão do patrimônio público afetado ao DER, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de **2%** (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **5%** (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida e **3%** (três por cento) para os antecedentes do agente público auditado, **o que a torna definitiva**, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatizar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

IV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral do DER/RO no período de 22/06 a 31/12/2020, **(a) inicialmente, no valor de R\$ 12.960,00** (doze mil, novecentos e sessenta reais), correspondente a **16%** (dezesseis por cento) da base de cálculo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, **pelo julgamento irregular de suas contas, prestadas a este Tribunal**, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na **realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício** (Achado A5), em descumprimento ao programa normativo disposto no artigo 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, no art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, quanto à realização, livre, consciente e reiterada de despesas sem prévio empenho, diante da execução de (a1) 3 (três) operações financeiras ilegais**, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de **R\$ 1.044.457,71** (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020, sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem créditos orçamentários ou adicionais; e **(a2) outras despesas ilegais** relativas aos serviços bancários debitados em conta do **DER**, de ao menos **R\$ 8.184.775,03** (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil “113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar”, cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **5%** (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de **2%** (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **6%** (seis por cento) para a gravidade da infração cometida, **2%** (dois por cento) para as circunstâncias agravantes, **3%** (três por cento) para as circunstâncias atenuantes e **4%** (quatro por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, §2º da LINDB, e



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(b), **cumulativamente, na importância de R\$ 11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais), equivalente a **14%** (catorze por cento) do *quantum* máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à **deficiência na atividade de controle patrimonial** (Achado A6), caracterizando descumprimento às disposições do artigo 96 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, do art. 3º, inciso III, alínea “b” da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, e do item VI do Anexo I do Decreto Estadual n. 24.367, de 2019 [cuja conduta resultou na **superavaliação do ativo imobilizado** (Achado A1), em afronta ao que estatuído nos arts. 85, 94, 95, 96, 97, 99 e 100 da Lei n. 4.320, de 1964, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual, e na Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO], haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao controle patrimonial inadequado,** pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão do patrimônio público afetado ao DER, o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, *caput*, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* o art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de **2%** (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vedoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de **2%** (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, **7%** (sete por cento) para a gravidade da infração cometida, **2%** (dois por cento) para as circunstâncias agravantes, **3%** (três por cento) para a vedorial circunstância atenuante e **4%** (quatro por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, §2º da LINDB, **cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais),** o que reflete o percentual de **30%** (trinta por cento) do valor sancionatório máximo, **o que a torna definitiva,** conforme fundamentação alinhavada na dosimetria *supra*, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicatados atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

V - FIXAR o prazo de até **30** (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multa cominadas nos itens III e VI deste *decisum*, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - DETERMINAR à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), na pessoa do **Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, CPF n. ***.829.010-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, com amparo no comando legal preconizado no art. 27, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996¹⁵ c/c o disposto nos arts. 67, *caput*¹⁶, 68, *caput*¹⁷, 161, § 1º¹⁸ e 292, *caput*¹⁹, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992, **que**, na eventualidade de não serem recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas e caso os cidadãos ainda tenham vínculo funcional com o Estado de Rondônia, **proceda aos atos administrativos necessários, suficientes e conducentes ao desconto do percentual razoável de 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, e/ou **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, **até o completo adimplemento atualizado das multas sancionatórias, aplicadas por este Tribunal de Contas (itens III e IV), devendo**, para tanto e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a cada desconto processado, **realizar os depósitos dos referidos valores na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC) – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, na forma disposta no art. 3º, inciso III²⁰ da Lei Complementar n. 194, de 1997, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, comprovando**, no mesmo prazo, tal fato jurídico, mediante encaminhamento de ofício a este

¹⁵ Art. 27. **Expirado o prazo** a que se refere o “caput” do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, **o Tribunal poderá: I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos, na legislação pertinente;** [...].

(Destacou-se)

¹⁶ Art. 67. **Salvo imposição legal**, ou mandado judicial, **nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.**

(Destacou-se)

¹⁷ Art. 68. **As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento**, em valores atualizados monetariamente.

¹⁸ Art. 161 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros. § 1º - A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública **pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais inferiores à décima parte da remuneração ou provento.**

¹⁹ Art. 292 - **Os vencimentos e proventos não sofrerem descontos, além dos previstos em lei.** (Destacou-se)

²⁰ Art. 3º **Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado -FDI/T C:** (Redação dada pela LC nº 806, 2014) [...] III - **taxas, multas e outras sanções pecuniárias, aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;** e (Incluído pela LC nº 806, 2014) [...]. (Destacou-se)



Fl. n.
Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas e/ou na impossibilidade factual dos descontos na forma determinada no item VI, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual **Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, para que, **no prazo de até 60 dias corridos**:

- a) **informe**, a este Tribunal Especializado, o resultado obtido com as medidas adotadas para encontrar os bens móveis não localizados ao final do exercício de 2020, que somaram **R\$ 30.196.517,69** e, eventualmente, para apurar responsabilidades por extravios ou desvios;
- b) **elabore** plano de ação para regularizar o controle dos bens imóveis, de modo que o inventário evidencie os bens que pertençam, de fato, ao **DER**, com suficiente descrição, e reconhecidos e mensurados conforme as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, das Normas Brasileiras de Contabilidade e da edição mais recente do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, devendo conter, ao menos, a descrição das ações, os responsáveis pela execução e os prazos de conclusão;
- c) **aperfeiçoe** os controles internos de modo que sejam prevenidas as ilicitudes verificadas nas presentes Contas, a exemplo das fragilidades nos controles patrimoniais, na elaboração das demonstrações contábeis, e no cumprimento ao rito ordinário de realização de despesas, realizando-se, previamente, o empenhamento, e demais adequações necessárias para o cumprimento das diretrizes da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em especial os incisos I a V do seu art. 2º, tendo como referencial, ainda, o modelo do COSO I (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*).

IX - ALERTAR, via expedição de ofício, ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, atual Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, ou a quem a substitua na forma da Lei:

- a) com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, para **a necessidade de elaborar notas explicativas às demonstrações contábeis**, em cumprimento às disposições do Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição); e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP 07 Ativo Imobilizado e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- b) que o descumprimento das determinações descritas no **item VIII** deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, III da LC



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO.

X - ORDENAR ao Controle Interno do DER/RO, na pessoa da Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF n. *.634.552-**, ou quem vier a substituí-la, na forma da lei, e à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), na pessoa do Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. ***.791.792-**, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com supedâneo normativo inserto no art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 74, inciso IV, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1998, que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem atos administrativos pedagógico-fiscalizatórios, de forma proativa, no sentido de ser evitada a reincidência no descumprimento das normas administrativo-financeiras identificadas por esta esfera controladora, destacadamente, a realização despesas sem prévio empenho, realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e controle patrimonial inadequado, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;**

XI - AFASTAR a imputação de responsabilidade imputada ao Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. *.509.567-**, Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER no período de 01/01 a 27/05/2020, por intermédio da Decisão em Definição Responsabilidade n. 0195/2021-GCWSC (ID n. 1116726), em relação aos Achados de Auditoria **A4**. Deficiência no planejamento e na execução orçamentária; **A5**. Realização de despesa sem prévio empenho, com consequente apresentação inverídica do resultado patrimonial e resultado orçamentário do exercício; **A7**. Deficiência no sistema de controle interno; e **A8**. Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores, em razão de que essas falhas, que lhe foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;**

XII - AFASTAR a imputação de responsabilidade imputada ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. *.642.922-**, Diretor-Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER no período de 22/06 a 31/12/2020, por intermédio da Decisão em Definição Responsabilidade n. 0195/2021-GCWSC (ID n. 1116726), em relação aos Achados de Auditoria **A4**. Deficiência no planejamento e na execução orçamentária; **A7**. Deficiência no sistema de controle interno; e **A8**. Não cumprimento das determinações das prestações de contas anteriores, em razão de que essas falhas, que lhe foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;**

XIII - AFASTAR a imputação de responsabilidade atribuída aos Senhores RONIER SANTOS SOARES, CPF n. *.751.252-**, Chefe do Setor de Contabilidade; RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, CPF n. ***.466.152-**, Gerente Financeiro a partir de 23/01/2020; ALDO ROGÉRIO DE SÁ GOULART, CPF n. ***.191.982-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 21/05 a 07/07/2020; KARINA PROVATE GONÇALVES, CPF n. ***.849.972-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado no período de 07/07 a 24/08/2020; e ADRIANA CARLA BAFFA CLAVERO, CPF n. ***.566.259-**, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado a partir de 24/08/2020, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE**



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER, por intermédio da Decisão em Definição Responsabilidade n. 0195/2021-GCWCS (ID n. 1116726), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas, preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram, conforme fundamentação *supra*;

XIV - DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso IX, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, 33, 35 e 36 da Lei Complementar n. 965, de 2017, **ao Governo do Estado de Rondônia**, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF n. ***.231.857-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, **para que tenha pleno e formal conhecimento das graves infrações que culminaram no julgamento pela irregularidade das contas de gestão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES- DER, relativas ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade dos **Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. ***.509.567-**, Diretor-Geral no período de 01/01 a 27/05/2020, e **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, Diretor-Geral no período de 22/06 a 31/12/2020, e, desse modo, **adote atos administrativos legais e bastantes**, dentro de suas atribuições funcionais, sob a perspectiva da coordenação verticalizada, ínsita ao elevado cargo de Governador do Estado, especialmente com o olhar firme ao que estatui o programa normativo emoldurado nos arts. 54, *caput*²¹, e 69, *caput*²², da Constituição do Estado de Rondônia, **para que a gestão administrativo-financeira do DER observe as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, a fim de ser evitada, em prestação de contas futuras, a reiteração/reincidência dos graves ilícitos identificados nestes autos processuais**, destacadamente os relacionados com a realização de despesas sem prévio empenho, com a realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e com o controle patrimonial inadequado, notadamente porque foi identificado, nas referidas contas de gestão, o descontrole patrimonial de bens públicos móveis que representam o vultoso montante de **R\$ 30.196.517,69**, que correspondente a **22%** dos bens móveis do DER/RO, **porquanto a reincidência das referidas ilegalidades, sob a moldura da culpa *in vigilando e in eligendo*, pode eventualmente repercutir, ao menos em perspectiva, negativamente nas Contas de Governo do Estado de Rondônia de responsabilidade do Governador**, com a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das ditas contas, por parte deste Órgão Superior de Controle Externo, principalmente porque o Governador do Estado de Rondônia se encontra no vértice piramidal da gestão executiva da máquina pública estadual, o que implica dizer que, ao tomar conhecimento da prática de sérias infrações à norma legal ocorridas em unidade administrativa estadual, que juridicamente lhe é subordinada, tem o inarredável poder-dever de impulsionar essas estruturas administrativas para o leito da legalidade estrita, por ser o administrador-maior da coisa pública estadual, consoante normas aplicáveis à espécie versada;

XV - REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, **ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, Procurador-Geral de Justiça, **os fatos atinentes à realização de despesas sem prévio empenho**, que se materializou por

²¹ Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

²² Art. 69. Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão por ele escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos seus direitos civis e políticos.



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

meio da execução de **(i) 3 (três) operações financeiras ilegais**, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de **R\$ 1.044.457,71** (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020; e **(ii) outras despesas ilegais** relativas aos serviços bancários debitados em conta do **DER**, de ao menos **R\$ 8.184.775,03** (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil “113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar”, cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício, sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem créditos orçamentários ou adicionais, e que todos essas infrações à norma legal foram praticadas na gestão administrativo-financeira do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no período de 22/06 a 31/12/2020, cuja gestão foi de responsabilidade do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral daquela Unidade Jurisdicionada no mencionado lapso, os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 359-D do Código Penal brasileiro e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;

XVI - REPRESENTAR, para fins de cotejo ético-funcional, com espeque jurídico no art. 71, inciso XI, *c/c* art. 75, *caput*, da Constituição Federal de 1988, **ao atual Diretor-Geral do DER, Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. ***.198.249-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma legal, **os fatos ilícitos referentes à realização de despesas sem prévio empenho**, que se materializou por meio da execução de **(i) 3 (três) operações financeiras ilegais**, com o recebimento dos serviços contratados nos processos administrativos ns. 0009.001832/2017-10, 0009.194695/2020-53 e 0009.040810/2017-75, no montante de **R\$ 1.044.457,71** (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), despesas estas que somente foram empenhadas após a prestação dos serviços, embora ainda dentro do exercício de 2020; e **(ii) outras despesas ilegais** relativas aos serviços bancários debitados em conta do **DER**, de ao menos **R\$ 8.184.775,03** (oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), inscritas na conta contábil “113.81.06.17 - Despesas Bancárias a Regularizar”, cujos pagamentos não foram objeto de regularização contábil por meio do empenhamento das despesas até o encerramento do exercício, **sendo que 2 (duas) dessas operações financeiras foram realizadas sem créditos orçamentários ou adicionais**, e que esses ilícitos administrativo-financeiros foram praticados na gestão administrativo-financeira do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no período de 22/06 a 31/12/2020, cuja gestão foi de responsabilidade do **Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.642.922-**, na qualidade de Diretor-Geral do DER no mencionado lapso, razão porque deverá, dentro de suas atribuições funcionais, adotar todos os atos administrativos necessários e suficientes à apuração disciplinar dos eventuais desvios ético-funcionais praticados no DER/RO, passíveis de apuração, na forma do direito legislado vigente;

XVII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

- a) o Senhor **ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. *****.509.567-****, Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, no período de 01/01 a 27/05/2020, via **DOeTCE-RO**;
- b) o Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. *****.642.922-****, Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, a partir de 22/06/2020, via **DOeTCE-RO**;
- c) o Senhor **RONIER SANTOS SOARES**, CPF n. *****.751.252-****, Chefe do Setor de Contabilidade do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, via **DOeTCE-RO**;
- d) o Senhor **RAIMUNDO LEMOS DE JESUS**, CPF n. *****.466.152-****, Gerente Financeiro do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, a partir de 23/01/2020, via **DOeTCE-RO**;
- e) o Senhor **ALDO ROGÉRIO DE SÁ GOULART**, CPF n. *****.191.982-****, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, no período de 21/05 a 07/07/2020, via **DOeTCE-RO**;
- f) a Senhora **KARINA PROVATE GONÇALVES**, CPF n. *****.849.972-****, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, no período de 07/07 a 24/08/2020, via **DOeTCE-RO**;
- g) a Senhora **ADRIANA CARLA BAFFA CLAVERO**, CPF n. *****.566.259-****, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, a partir de 24/08/2020, via **DOeTCE-RO**;
- h) o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. *****.198.249-****, atual Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER**, via **DOeTCE-RO**;
- i) o **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO.

XVIII - NOTIFIQUEM-SE, via ofício, após o trânsito em julgado do presente *decisum*, os **jurisdicionados nominados nos itens VIII, IX, X e XIV desta decisão, para que tomem conhecimento e adotem atos administrativos conducentes ao cumprimento das obrigações de fazer legitimamente constituídas por este Tribunal de Contas**, de acordo com as suas responsabilidades e dentro de suas atribuições funcionais;

XIX - NOTIFIQUE-SE, via ofício, a **Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP)**, na pessoa do **Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, CPF n. *****.829.010-****, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, para os fins de dar cumprimento à determinação encartada no **item VI** deste acórdão, **cuja notificação**, conforme o caso, **deverá ser levada a efeito, em sede de PACED, somente na hipótese de não serem recolhidos**



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas aos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. *.509.567-**, e ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.642.922-**;**

XX - OFICIE-SE, após o trânsito em julgado, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, e o atual Diretor-Geral do DER, na pessoa do ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. *.198.249-**, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, na formal legal, a respeito do inteiro teor das representações encartadas nos itens XV e XVI deste *decisum*, respectivamente;**

XXI - CIENTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito do inteiro teor deste acórdão, para que tenha especial atenção fiscalizatória, de acordo com o plano anual de fiscalizações deste Tribunal, destacadamente nas futuras prestações de contas da unidade jurisdicionada, em relação as deliberações consignadas nos itens VIII, IX, X, e XIV desta decisão;

XXII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 30 do RITCE-RO, c/c o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XXIII - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no item VIII deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DO PLENO:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item VIII do Acórdão APL-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 1.815/2021/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XXIV - SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no DEPARTAMENTO DO PLENO enquanto decorre o prazo fixado no item VIII, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável e apresentadas ou não as manifestações requisitadas, no prazo estipulado, encaminhem-se os novos autos ao relator;

XXV - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XXVI - JUNTE-SE;

XXVII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento



Fl. n.

Proc. n. 1815/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

XXVIII - CUMPRASE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste *Decisum*.

8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator